Jornal Oficial

da União Europeia

C 264

46.º ano

1 de Novembro de 2003

Edição em língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação	Índice	Págin
	I Comunicações	
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
2003/C 264/01	Acórdão do Tribunal de Justiça (Sexta Secção) de 11 de Setembro de 2003 no processo C-197/99 P: Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias e o. («Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Tratado CECA — Auxílios de Estado — Quinto código dos auxílios à siderurgia — Decisão 97/271//CECA da Comissão que proíbe certas intervenções financeiras a favor de uma empresa siderúrgica — Artigo 33.º do Tratado CECA — Violação»)	
2003/C 264/02	Acórdão do Tribunal de Justiça de 9 de Setembro de 2003 no processo C-137/00 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office)]: The Queen contra The Competition Commission, anteriormente The Monopolies and Mergers Commission, Secretary of State for Trade and Industry, The Director General of Fair Trading, ex parte: Milk Marque Ltd, National Farmers' Union, sendo interveniente: Dairy Industry Federation (DIF) («Política agrícola comum — Artigos 32.º CE a 38.º CE — Regulamento (CEE) n.º 804/68 — Organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos — Preço indicativo do leite — Regulamento n.º 26 — Aplicação de certas regras da concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas — Possibilidade de os Estados-Membros aplicarem as regras da concorrência nacionais aos produtores de leite que tenham optado por se organizar em cooperativas e que disponham de poder no mercado»)	
2003/C 264/03	Acórdão do Tribunal de Justiça (Quinta Secção) de 18 de Setembro de 2003 no processo C-331/00: República Helénica contra Comissão das Comunidades Europeias («FEOGA — Apuramento das contas — Exercícios de 1996, 1997 e 1998 — Culturas	

arvenses — Carne de bovino — Ajudas à reforma antecipada»)







Número de informação	Índice (continuação)	Página
2003/C 264/26	Processo C-346/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari — Sezione Civile — de 29 de Abril de 2003, no processo Giuseppe Atzeni e o. contra Regione Autonoma della Sardegna	16
2003/C 264/27	Processo C-347/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Sezione Seconda ter — de 9 de Junho de 2003, no processo Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia e Agenzia Regionale per lo Sviluppo Rurale (ERSA) contra Ministero per le Politiche Agricole e Forestali, sendo também parte a Regione Veneto	17
2003/C 264/28	Processo C-350/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Bochum, de 29 de Julho de 2003, no processo 1. Elisabeth Schulte, 2. Wolfgang Schulte contra Deutsche Bausparkasse Badenia AG	18
2003/C 264/29	Processo C-356/03: Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 9 de Julho de 2003, no processo Dr. Dr. Elisabeth Mayer contra Versorgungsanstalt des Bundes und der Länder	18
2003/C 264/30	Processo C-357/03: Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	19
2003/C 264/31	Processo C-358/03: Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	19
2003/C 264/32	Processo C-359/03: Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	20
2003/C 264/33	Processo C-360/03: Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	20
2003/C 264/34	Processo C-362/03: Acção intentada em 21 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	21
2003/C 264/35	Processo C-363/03: Acção intentada em 21 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria	21
2003/C 264/36	Processo C-377/03: Acção intentada em 9 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	21
2003/C 264/37	Processo C-378/03: Acção intentada em 9 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica	22
2003/C 264/38	Processo C-381/03: Acção intentada em 10 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana	23

Número de informação	Índice (continuação)	Página
2003/C 264/39	Processo C-384/03: Acção instaurada em 12 de Setembro de 2003 contra o Reino de Espanha pela Comissão das Comunidades Europeias	23
2003/C 264/40	Processo C-386/03: Acção proposta em 12 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha	23
2003/C 264/41	Processo C-387/03: Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias	24
2003/C 264/42	Processo C-392/03: Acção intentada em 16 de Setembro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias	24
2003/C 264/43	Processo C-393/03: Acção proposta em 18 de Setembro de 2003 (fax de 11 de Setembro de 2003) pela República da Áustria contra a Comissão das Comunidades Europeias	25
2003/C 264/44	Processo C-395/03: Acção intentada em 19 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos	26
2003/C 264/45	Cancelamento do processo C-214/02	26
2003/C 264/46	Cancelamento do processo C-219/02	26
2003/C 264/47	Cancelamento dos processos apensos C-242/02 e C-243/02	26
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
2003/C 264/48	Processo T-243/03: Recurso interposto em 27 de Junho de 2003 pela Guardant, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno	27
2003/C 264/49	Processo T-259/03: Acção intentada em 21 de Julho de 2003 por Z contra a Comissão das Comunidades Europeias	27
2003/C 264/50	Processo T-261/03: Recurso interposto em 18 de Julho de 2003 pela Euro Style '94 S.r.l. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)	28
2003/C 264/51	Processo T-271/03: Recurso interposto em 30 de Julho de 2003 por Deutsche Telekom AG contra a Comissão das Comunidades Europeias	29
2003/C 264/52	Processo T-274/03: Recurso interposto em 4 de Agosto de 2003 por Focus Magazin Verlag GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	30

Número de informação	Índice (continuação)	Página
2003/C 264/53	Processo T-277/03: Recurso interposto em 23 de Julho de 2003 por Dionysia Eleftheriadi contra a Comissão das Comunidades Europeias	30
2003/C 264/54	Processo T-278/03: Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 pela Van Mannekus & Co. B.V. contra o Conselho da União Europeia	31
2003/C 264/55	Processo T-289/03: Recurso interposto em 19 de Agosto de 2003 por British United Provident Association Limited, BUPA Insurance Limited, e BUPA Ireland Limited, contra a Comissão das Comunidades Europeias	32
2003/C 264/56	Processo T-290/03: Recurso interposto em 18 de Agosto de 2003 por Georgios Pantoulis contra a Comissão das Comunidades Europeias	33
2003/C 264/57	Processo T-292/03: Recurso interposto em 20 de Agosto de 2003 por Messe Berlin GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	33
2003/C 264/58	Processo T-295/03: Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Poli Sud s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2003/C 264/59	Processo T-296/03: Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Proteco s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2003/C 264/60	Processo T-297/03: Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Tomasetto Achille s.a.s. di Tomasetto Andrea & C. contra a Comissão das Comunidades Europeias	34
2003/C 264/61	Processo T-298/03: Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Lavorazione Cuoio e Pelli BIEFFE s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2003/C 264/62	Processo T-299/03: Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Nuova Fa.U.Di. s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias	35
2003/C 264/63	Processo T-300/03: Recurso interposto em 29 de Agosto de 2003 por Moser Baer India Limited contra Conselho da União Europeia	35
2003/C 264/64	Processo T-302/03: Recurso interposto em 4 de Setembro de 2003 contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) por PTV Planung Transport Verkehr AG	36
2003/C 264/65	Processo T-304/03: Recurso interposto em 8 de Setembro de 2003 por Bayer AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)	37



Número de informação	Indice (continuação)	Página
2003/C 264/66	Processo T-307/03: Recurso interposto em 4 de Setembro de 2003 pela WHG Westdeutsche Handelsgesellschaft mbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)	37
2003/C 264/67	Processo T-308/03: Recurso interposto em 8 de Setembro de 2003 por Valérie Wiame contra Comissão das Comunidades Europeias	38
2003/C 264/68	Processo T-312/03: Recurso interposto em 29 de Agosto de 2003 por Wassen International Limited contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)	39
2003/C 264/69	Cancelamento do processo T-250/99	39
2003/C 264/70	Cancelamento do processo T-288/99	40
2003/C 264/71	Cancelamento do processo T-318/99	40
2003/C 264/72	Cancelamento do processo T-111/03	40
2003/C 264/73	Cancelamento do processo T-249/03 R	40
	II Actos preparatórios	
	III Informações	
2003/C 264/74	Última publicação do Tribunal de Justiça no Jornal Oficial da União Europeia	
	JO C 251 de 18.10.2003	41

Ι

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-197/99 P: Reino da Bélgica contra Comissão das Comunidades Europeias e o. (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Tratado CECA — Auxílios de Estado — Quinto código dos auxílios à siderurgia — Decisão 97/271/CECA da Comissão que proíbe certas intervenções financeiras a favor de uma empresa siderúrgica — Artigo 33.º do Tratado CECA — Violação»)

(2003/C 264/01)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-197/99 P, Reino da Bélgica (agente: A. Snoecx, assistida por J.-M. De Backer, G. Vandersanden e L. Levi), apoiado por Compagnie belge pour le financement de l'industrie SA (Belfin) (advogados: M. van der Haegen, D. Waelbroeck e A. Fontaine), que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção Alargada) em 25 de Março de 1999, Forges de Clabecq/Comissão (T-37/97, Colect., p. II-859), sendo as outras partes no processo Comissão das Comunidades Europeias (agente: G. Rozet), Forges de Clabecq SA, sociedade em situação de falência com sede em Clabecq (Bélgica), Région Wallonne e Société wallonne pour la sidérur-

gie SA (SWS), com sede em Liège (Bélgica), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann, F. Macken (relator), N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 25 de Março de 1999, Forges de Clabecq/ /Comissão (T-37/97), é anulado na medida em que:
 - desvirtuou o alcance da Decisão 97/271/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, Aço CECA — Forges de Clabecq, declarando incompatíveis com o mercado comum certas intervenções financeiras a favor da Forges de Clabecq SA,
 - enferma de falta de fundamentação em violação dos artigos 30.º e 46.º, primeiro parágrafo, do Estatuto CECA do Tribunal de Justiça.
- 2) Quanto ao demais, nega-se provimento ao recurso.
- 3) O recurso de anulação da Forges de Clabecq SA é julgado improcedente.
- 4) O Reino da Bélgica, a Comissão das Comunidades Europeias e a Compagnie belge pour le financement de l'industrie SA suportarão as despesas que efectuaram no Tribunal de Justiça.

⁽¹⁾ JO C 281, de 2.10.1999.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Setembro de 2003

no processo C-137/00 [pedido de decisão prejudicial apresentado pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office)]: The Queen contra The Competition Commission, anteriormente The Monopolies and Mergers Commission, Secretary of State for Trade and Industry, The Director General of Fair Trading, ex parte: Milk Marque Ltd, National Farmers' Union, sendo interveniente: Dairy Industry Federation (DIF) (1)

(«Política agrícola comum — Artigos 32.º CE a 38.º CE — Regulamento (CEE) n.º 804/68 — Organização comum de mercado no sector do leite e produtos lácteos — Preço indicativo do leite — Regulamento n.º 26 — Aplicação de certas regras da concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas — Possibilidade de os Estados-Membros aplicarem as regras da concorrência nacionais aos produtores de leite que tenham optado por se organizar em cooperativas e que disponham de poder no mercado»)

(2003/C 264/02)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-137/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela High Court of Justice (England & Wales), Queen's Bench Division (Crown Office) (Reino Unido), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre The Queen e The Competition Commission, anteriormente The Monopolies and Mergers Commission, Secretary of State for Trade and Industry, The Director General of Fair Trading, ex parte: Milk Marque Ltd, National Farmers' Union, sendo interveniente: Dairy Industry Federation (DIF), uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 12.º CE, 28.º CE a 30.º CE, 32.º CE a 38.º CE, 49.º CE e 55.º CE, do Regulamento n.º 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas (JO 1962, 30, p. 993; ÉE 08 F1 p. 29), e do Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos (JO L 148, p. 13; EE 03 F2 p. 146), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996 (JO L 206, p. 21), o Tribunal de Justiça, composto por: M. Wathelet, presidente da Primeira e Quinta Secções, exercendo funções de presidente, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris (relator), F. Macken, N. Colneric e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 9 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Os artigos 32.º CE a 38.º CE, o Regulamento n.º 26 do Conselho, de 4 de Abril de 1962, relativo à aplicação de determinadas regras de concorrência à produção e ao comércio de produtos agrícolas, e o Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1587/96 do Conselho, de 30 de Julho de 1996, devem ser interpretados no sentido de que, no domínio regido pela organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos, as autoridades nacionais continuam, em princípio, competentes para aplicarem o seu direito nacional da concorrência a uma cooperativa de produtores de leite que ocupa uma posição de poder no mercado nacional.

Quando as autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência actuam no domínio regido pela organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos, devem abster-se de qualquer medida que possa derrogar ou afectar essa organização comum.

As medidas adoptadas, no domínio regulado pela organização comum de mercado do leite e dos produtos lácteos, pelas autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência não podem, designadamente, produzir efeitos susceptíveis de entravar o funcionamento dos mecanismos previstos pela referida organização comum. Porém, o facto de os preços praticados por uma cooperativa leiteira serem já inferiores ao preço indicativo do leite antes da intervenção das referidas autoridades não basta, só por si, para tornar ilegais, à luz do direito comunitário, as medidas tomadas por essas autoridades em relação a essa cooperativa em aplicação do seu direito nacional da concorrência.

Além disso, essas medidas não podem comprometer os objectivos da política agrícola comum, tal como estes são enunciados no artigo 33.º, n.º 1, CE. A este respeito, as autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência devem, se necessário for, efectuar a conciliação que pode ser imposta por eventuais contradições entre os diferentes objectivos a que se refere o artigo 33.º CE, sem atribuir a um deles uma importância tal que torne impossível a realização dos outros.

- 2) A função do preço indicativo do leite previsto no artigo 3.º, n.º 1, do Regulamento n.º 804/68, na nova redacção do Regulamento n.º 1587/96, não impede as autoridades nacionais competentes em matéria de concorrência de utilizarem esse preço indicativo para apreciarem o poder de uma empresa agrícola no mercado, comparando as variações dos preços reais com o preço indicativo.
- 3) As regras do Tratado em matéria de livre circulação de mercadorias não impedem que, no quadro da aplicação do respectivo direito nacional da concorrência, as autoridades competentes de um Estado-Membro proíbam que uma cooperativa leiteira que ocupa uma posição de poder no mercado celebre contratos, inclusivamente com empresas sediadas noutros Estados-Membros, para a transformação, por sua conta, de leite produzido pelos seus membros.

4) Os artigos 12.º CE e 34.º, n.º 2, segundo parágrafo, CE não obstam à tomada de medidas, como as que estão em causa no processo principal, em relação a uma cooperativa leiteira que ocupa uma posição de poder no mercado e que explora essa posição contra o interesse público, apesar de importantes cooperativas leiteiras integradas verticalmente estarem autorizadas a operar noutros Estados-Membros.

(1) JO C 176, de 24.6.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

no processo C-331/00: República Helénica contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«FEOGA — Apuramento das contas — Exercícios de 1996, 1997 e 1998 — Culturas arvenses — Carne de bovino — Ajudas à reforma antecipada»)

(2003/C 264/03)

(Língua do processo: grego)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-331/00, República Helénica (agentes: V. Kontolaimos e I. K. Chalkias bem como por C. Tsiavou) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: M. Condou-Durande), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 2000/449/CE da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia» (JO L 180, p. 49), na parte referente à República Helénica, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward (relator), exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola, P. Jann, S. von Bahr e A. Rosas, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) A República Helénica é condenada nas despesas.

(1) JO C 355, de 9.12.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

no processo C-338/00 P: Volkswagen AG (1)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Concorrência — Distribuição de veículos automóveis — Compartimentação de mercados — Artigo 85.º do Tratado CE (actual artigo 81.º CE) — Regulamento (CEE) n.º 123//85 — Imputabilidade da infracção à empresa em causa — Direito a ser ouvido — Dever de fundamentação — Consequências jurídicas de uma divulgação na imprensa — Incidência da regularidade da notificação no montante da coima — Recurso subordinado»)

(2003/C 264/04)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-338/00 P, Volkswagen AG, com sede em Wolfsburg (Alemanha) (advogado: R. Bechtold), que tem por objecto um recurso do acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) de 6 de Julho de 2000, Volkswagen/Comissão (T-62/98, Colect., p. II-2707), em que se pede a anulação parcial desse acórdão, sendo a outra parte no processo: Comissão das Comunidades Europeias (agente: K. Wiedner, assistido por H.-J. Freund), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, C. Gulmann, V. Skouris (relator), F. Macken e N. Colneric, juízes, advogado-geral: D. Ruíz-Jarabo Colomer, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- É negado provimento ao recurso principal e ao recurso subordinado.
- 2) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas.

⁽¹⁾ JO C 335, de 25.11.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

no processo C-346/00: Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«FEOGA — Apuramento das contas — Exercícios financeiros de 1996 e 1997 — Culturas arvenses»)

(2003/C 264/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-346/00, Reino Unido de Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: R. Magrill, assistida por P. Roth, QC) contra Comissão das Comunidades Europeias (agentes: M. Niejahr e K. Fitch), que tem por objecto a anulação parcial da Decisão 2000/449/CE da Comissão, de 5 de Julho de 2000, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção «Garantia» (JO L 180, p. 49), na medida em que exclui do financiamento comunitário, para os exercícios financeiros de 1996 e 1997, despesas num montante de 5 039 175,46 euros, efectuadas pelo Reino Unido no sector das culturas arvenses, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, A. La Pergola, P. Jann, S. von Bahr (relator) e A. Rosas, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

no processo C-416/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale Civile di Padova): Tommaso Morellato contra Comune di Padova (1)

(«Artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE) — Modalidades de venda — Regulamentação nacional que exige o acondicionamento prévio e uma rotulagem específica para a comercialização do pão congelado legalmente produzido num Estado-Membro e comercializado noutro Estado-Membro após cozedura complementar»)

(2003/C 264/06)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-416/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale civile di Padova (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Tommaso Morellato e Comune di Padova, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 30.º e 36.º do Tratado CE (que passaram, após alteração, a artigos 28.º CE e 30.º CE), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: C. W. A. Timmermans, presidente da Quarta Secção, exercendo funções de presidente da Quinta Secção, D. A. O. Edward (relator), A. La Pergola, P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogadogeral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) Não constitui uma restrição quantitativa nem uma medida de efeito equivalente, no sentido do artigo 30.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 28.º CE), a exigência de acondicionamento prévio, à qual o direito dum Estado-Membro sujeita a colocação à venda do pão obtido por cozedura final, nesse Estado-Membro, de pão parcialmente cozido, congelado ou não, importado de outro Estado-Membro, desde que seja indistintamente aplicável tanto aos produtos nacionais como aos importados e não constitua, na realidade, uma discriminação em detrimento dos produtos importados.

⁽¹⁾ JO C 335, de 25.11.2000.

Se o órgão jurisdicional nacional, ao proceder a esta verificação, comprovar que resulta da referida exigência um entrave à importação, este não pode ser justificado por razões atinentes à protecção da saúde e da vida das pessoas no sentido do artigo 36.º do Tratado (que passou, após alteração, a artigo 30.º CE).

2) Os tribunais nacionais têm a obrigação de garantir o pleno efeito do artigo 30.º do Tratado, deixando de aplicar, por sua própria iniciativa, as disposições internas incompatíveis com este artigo.

(1) JO C 28 de 27.1.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-445/00: República da Áustria contra Conselho da União Europeia (1)

(«Sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria — Alteração pelo Regulamento (CE) n.º 2012/2000 — Ilegalidade»)

(2003/C 264/07)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-445/00, República da Áustria (agente: H. Dossi) contra Conselho da União Europeia (agentes: A. Lopes Sabino e G. Houttuin) apoiado pela República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing, assistido por J. Sedemund), pela República Italiana (agente: U. Leanza, assistido por M. Fiorilli) e pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: inicialmente por C. Schmidt e M. Wolfcarius, seguidamente C. Schmidt e W. Wils), que tem por objecto a anulação do Regulamento (CE) n.º 2012/2000 do Conselho, de 21 de Setembro de 2000, que altera o anexo 4 do protocolo n.º 9 do acto de adesão de 1994 e o Regulamento (CE) n.º 3298/94, no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Áustria (JO L 241, p. 18), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet e R. Schintgen, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: M.-F. Contet, administradora, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 2.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 2012/2000 do Conselho, de 21 de Setembro de 2000, que altera o anexo 4 do protocolo n.º 9 do acto de adesão de 1994 e o Regulamento (CE) n.º 3298/94, no que respeita ao sistema de ecopontos para veículos pesados de mercadorias em trânsito pela Austria, é anulado.
- 2) Os artigos 1.º e 2.º, n.º 4, do mesmo regulamento são anulados, mas os efeitos por eles produzidos devem considerar-se definitivos.
- 3) Nega-se provimento ao recurso quanto ao mais.
- 4) Cada uma das partes suportará as suas próprias despesas, incluindo as do processo de medidas provisórias e do desentranhamento de um documento dos autos.
- 5) A República Federal da Alemanha, a República Italiana e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.
- (1) JO C 45 de 10.2.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Terceira Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-6/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa): Associação Nacional de Operadores de Máquinas Recreativas (Anomar) e o. contra Estado português (1)

(«Livre prestação de serviços — Exploração dos jogos de fortuna ou azar — Máquinas de jogo»)

(2003/C 264/08)

(Língua do processo: português)

No processo C-6/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunal Cível da Comarca de Lisboa (Portugal), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Associação Nacional de Operadores de Máquinas Recreativas

(Anomar) e o. e Estado português, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 2.º CE, 28.º CE, 29.º CE, 31.º CE e 49.º CE, o Tribunal de Justiça (Terceira Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, C. Gulmann e F. Macken, juízes, advogado-geral: A. Tizzano, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Os jogos de fortuna ou azar constituem actividades económicas na acepção do artigo 2.º CE.
- 2) A actividade de exploração de máquinas de jogos de fortuna ou azar, quer seja ou não dissociável das actividades relativas à produção, à importação e à distribuição dessas máquinas, deve receber a qualificação de actividade de serviços, na acepção do Tratado, e não pode, portanto, ser abrangida pelos artigos 28.º CE e 29.º CE, relativos à livre circulação de mercadorias.
- 3) Um monopólio de exploração de jogos de fortuna ou azar não se enquadra no âmbito de aplicação do artigo 31.º CE.
- 4) Uma legislação nacional, como a legislação portuguesa, que limita a exploração e a prática de jogos de fortuna ou azar às salas de casinos existentes em zonas de jogo permanente ou temporário criadas por decreto-lei, e se aplica indistintamente a cidadãos nacionais e de outros Estados-Membros, constitui um entrave à livre prestação de serviços. No entanto, os artigos 49.º CE e seguintes não se opõem a uma tal legislação nacional, tendo em conta as preocupações de política social e de prevenção da fraude nas quais se baseia.
- 5) A eventual existência, noutros Estados-Membros, de legislações que estabelecem condições de exploração e de prática dos jogos de fortuna ou azar menos restritivas do que as previstas pela legislação portuguesa não tem efeitos sobre a compatibilidade desta última com o direito comunitário.
- 6) No âmbito de uma legislação compatível com o Tratado CE, a escolha das modalidades de organização e de controlo das actividades de exploração e de prática dos jogos de fortuna ou azar, como a celebração com o Estado de um contrato administrativo de concessão ou a limitação da exploração e da prática de certos jogos aos locais devidamente autorizados para o efeito, incumbe às autoridades nacionais no quadro do seu poder de apreciação.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-13/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Giudice di pace di Genova): Safalero Srl contra Prefetto di Genova (1)

(«Directiva 1999/5/CE — Equipamentos de rádio e equipamentos terminais de telecomunicações — Protecção jurisdicional efectiva dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária — Admissibilidade de sanções administrativas previstas pela legislação nacional — Oposição a uma medida de apreensão adoptada relativamente a um terceiro»)

(2003/C 264/09)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-13/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Giudice di pace di Genova (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Safalero Srl e Prefetto di Genova, uma decisão prejudicial sobre a interpretação dos princípios da proporcionalidade, da efectividade e da protecção jurisdicional dos direitos conferidos pela ordem jurídica comunitária, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen, C. Gulmann, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues (relator), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O princípio da protecção jurisdicional efectiva dos direitos que a ordem jurídica comunitária confere aos particulares deve ser interpretado no sentido de que, em circunstâncias como as do processo principal, o mesmo se não opõe a uma legislação nacional nos termos da qual o importador não tem a possibilidade de interpor recurso contencioso de uma medida de apreensão das mercadorias vendidas a um retalhista, adoptada pela Administração Pública em relação a este último, uma vez que este importador dispõe de uma via processual susceptível de assegurar o respeito dos seus direitos, como lhe são conferidos pelo direito comunitário.

⁽¹⁾ JO C 61 de 24.2.2001.

⁽¹⁾ JO C 79 de 10.3.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-114/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus): AvestaPolarit Chrome Oy (¹)

(«Aproximação das legislações — Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE — Conceito de "resíduo" — Resíduo de produção — Mina — Utilização — Armazenagem — Artigo 2.º, n.º 1, alínea b) — Conceito de "outra legislação" — Legislação nacional não abrangida pelo âmbito das Directivas 75/442/CEE e 91/156/CEE»)

(2003/C 264/10)

(Língua do processo: finlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-114/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justica, nos termos do artigo 234.º CE, apresentado pelo Korkein hallinto-oikeus (Finlândia), destinado a obter, num processo instaurado por órgão jurisdicional contra AvestaPolarit Chrome Oy, anteriormente Outokumpu Chrome Oy, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 1.º, alínea a), e 2.º, n.º 1, alínea b), da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1, p. 129), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G.Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- Numa situação como a do processo principal, o detentor de pedra e areia residuais provenientes de operações de aproveitamento de minério originário da exploração de uma mina se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de se desfazer dessas substâncias, as quais devem, consequentemente, ser qualificadas de resíduos, na acepção da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, salvo se o detentor legalmente as utilizar no enchimento necessário das galerias da referida mina e der garantias suficientes quanto à identificação e utilização efectiva das substâncias reservadas para esse efeito.
- 2) Desde que não seja uma medida de aplicação da Directiva 75//442, com as alterações introduzidas pela Directiva 91/156, designadamente do seu artigo 11.º, uma legislação nacional deve ser considerada «outra legislação» na acepção do artigo 2.º, n.º 1, alínea b), desta directiva, que abrange uma categoria de resíduos mencionada na referida disposição, se incidir sobre a gestão dos referidos resíduos enquanto tais, na acepção do

artigo 1.º, alínea d), da mesma directiva, e se conduzir a um nível de protecção do ambiente pelo menos equivalente ao pretendido pela referida directiva, independentemente da data da sua entrada em vigor.

(1) JO C 173 de 16.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

no processo C-125/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Sozialgericht Leipzig): Peter Pflücke contra Bundesanstalt für Arbeit (¹)

(«Protecção dos trabalhadores — Insolvência do empregador — Garantia do pagamento dos créditos salariais — Disposição nacional que prevê o prazo de caducidade de dois meses para o pedido de pagamento e a possibilidade de reabertura desse prazo»)

(2003/C 264/11)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-125/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, em aplicação do artigo 234.º CE, pelo Sozialgericht Leipzig (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Peter Pflücke e Bundesanstalt für Arbeit, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 9.º da Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados--Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador (JO L 283, p. 23; EE 05 F2 p. 219), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: J. Mischo, secretário: R. Grass, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador, não se opõe à aplicação de um prazo de caducidade previsto no direito nacional para a apresentação, por um trabalhador assalariado, de um pedido destinado a obter, segundo as modalidades fixadas pela referida directiva, o pagamento de uma indemnização destinada a compensar créditos salariais em dívida por insolvência do empregador, na condição de que esse prazo não seja menos favorável do que os prazos relativos a pedidos similares de natureza interna (princípio da equivalência) e não seja adaptado de modo a tornar na prática impossível o exercício dos direitos reconhecidos pela ordem jurídica comunitária (princípio da efectividade).

2) O órgão jurisdicional nacional deve, se considerar que a disposição nacional que estabelece o prazo de caducidade não está em conformidade com as exigências do direito comunitário e que, além disso, nenhuma interpretação conforme dessa disposição é possível, recusar aplicá-la.

(1) JO C 161 de 2.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-155/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof): Cookies World Vertriebsgesellschaft mbH iL contra Finanzlandesdirektion für Tirol (1)

(«Sexta Directiva IVA — Veículo automóvel disponibilizado através de um contrato de leasing — Operações tributáveis — Consumo próprio — Artigo 17.º, n.ºs 6 e 7 — Exclusões previstas pela legislação nacional no momento da entrada em vigor da directiva»)

(2003/C 264/12)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-155/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justica, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Cookies World Vertriebsgesellschaft mbH iL, e Finanzlandesdirektion für Tirol, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação, designadamente, dos artigos 5.º e 6.º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1, p. 54), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, P. Jann e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, são contrárias a uma disposição de um Estado-Membro que prevê que o pagamento de prestações de serviços efectuadas em outros Estados-Membros a favor de um destinatário do primeiro Estado-Membro está sujeito a imposto sobre o valor acrescentado quando, se os serviços em causa tivessem sido prestados ao mesmo destinatário no interior do país, este não poderia efectuar a dedução do imposto pago a montante.

(1) JO C 200 de 14.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

no processo C-168/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden): Bosal Holding BV contra Staatssecretaris van Financiën (¹)

(«Liberdade de estabelecimento — Fiscalidade — Imposto sobre os lucros das sociedades — Limitação da dedutibilidade, num Estado-Membro, dos encargos relacionados com a participação de uma sociedade-mãe em sociedades filiais estabelecidas noutros Estados-Membros — Coerência do sistema fiscal»)

(2003/C 264/13)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-168/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Bosal Holding BV e Staatssecretaris van Financiën, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE) e 58.º do Tratado CE (actual artigo 48.º CE), e da Directiva 90/ /435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes (JO L 225, p. 6), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward (relator), P. Jann e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: D. Louterman-Hubeau, chefe de divisão, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

A Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades-mães e sociedades afiliadas de Estados-Membros diferentes, interpretada à luz do artigo 52.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 43.º CE), opõe-se a uma disposição nacional que, na determinação do imposto sobre os lucros de uma sociedade-mãe estabelecida num Estado-Membro, sujeita a dedutibilidade dos encargos relacionados com a participação desta no capital de uma filial estabelecida noutro Estado-Membro à condição de esses encargos servirem indirectamente para a realização de lucros tributáveis no Estado-Membro de estabelecimento da sociedade-mãe.

⁽¹⁾ JO C 200 de 14.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Setembro de 2003

no processo C-198/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale per il Lazio): Consorzio Industrie Fiammiferi (CIF) contra Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato (1)

(«Direito da concorrência — Legislação nacional anticoncorrencial — Competência da autoridade nacional de controlo da concorrência para declarar inaplicável essa legislação — Condições de inimputabilidade às empresas dos comportamentos contrários à concorrência»)

(2003/C 264/14)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-198/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Tribunale amministrativo regionale per il Lazio (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Consorzio Industrie Fiammiferi (CIF) e Autorità Garante della Concorrenza e del Mercato uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 81.º CE, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet (relator) e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, S. von Bahr e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 9 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Perante comportamentos de empresas contrários ao artigo 81.º, n.º 1, CE, que sejam impostos ou favorecidos por uma legislação nacional que legitima ou reforça os seus efeitos, mais especialmente no que respeita à fixação dos preços e à repartição do mercado, uma autoridade nacional da concorrência que tem por missão, designadamente, assegurar o respeito do artigo 81.º CE:
 - tem a obrigação de deixar de aplicar essa legislação nacional;
 - não pode aplicar sanções às empresas em causa por comportamentos passados, quando estes lhes tenham sido impostos por essa legislação nacional;
 - pode aplicar sanções às empresas em causa por comportamentos posteriores à decisão de deixar de aplicar essa legislação nacional, uma vez que esta decisão se tenha tornado definitiva a seu respeito;

- pode aplicar sanções às empresas em causa por comportamentos passados quando estes tenham sido apenas facilitados ou encorajados por essa legislação nacional, sem deixar de ter em devida conta as especificidades do quadro normativo em que as empresas actuaram.
- 2) Compete ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se uma legislação nacional como a que está em causa no processo principal, que remete para a competência ministerial a determinação do preço de venda a retalho de um produto e atribui, além disso, a um consórcio obrigatório entre os produtores o poder de repartir a produção entre as empresas, pode ser considerada, para efeitos da aplicação do artigo 81.º, n.º 1, CE, uma legislação que deixa subsistir a possibilidade de uma concorrência ainda susceptível de ser impedida, restringida ou falseada por comportamentos autónomos das referidas empresas.
- (1) JO C 227 de 11.8.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-207/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Corte d'appello di Firenze): Altair Chimica SpA contra ENEL Distribuzione SpA (1)

(«Concorrência — Posição dominante — Fornecimento de electricidade — Facturação de um "sovrapprezzo"»)

(2003/C 264/15)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-207/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela Corte d'appello di Firenze (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Altair Chimica SpA e ENEL Distribuzione SpA, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 81.º CE, 82.º CE e 85.º CE, da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76, p. 1), tal como alterada pela Directiva 96//99/CE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1996 (JO 1997, L 8, p. 12), e da Recomendação 81/924/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1981, relativa às estruturas tarifárias para a energia eléctrica na Comunidade (JO L 337, p. 12; EE 12 F4,

p. 34), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet, presidente de secção, R. Schintgen (relator), V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

Os artigos 81.º CE, 82.º CE e 85.º CE e a Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, tal como alterada pela Directiva 96/99/CE do Conselho, de 30 de Dezembro de 1996, devem ser interpretados no sentido de que não se opõem a uma regulamentação nacional que prevê a cobrança de suplementos de preços da electricidade como os que estão em causa no processo principal, quando a electricidade seja utilizada num processo electroquímico, e que a Recomendação 81/924/CEE do Conselho, de 27 de Outubro de 1981, relativa às estruturas tarifárias para a energia eléctrica na Comunidade, não é susceptível de impedir um Estado-Membro de cobrar tais suplementos.

(1) JO C 200 de 14.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-211/01: Comissão das Comunidades Europeias contra Conselho da União Europeia (¹)

(«Acordos CE/Bulgária e CE/Hungria — Transporte rodoviário de mercadorias e transporte combinado — Fiscalidade — Base jurídica — Artigos 71.º CE e 93.º CE»)

(2003/C 264/16)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-211/01, Comissão das Comunidades Europeias (agente: inicialmente por M. Wolfcarius, seguidamente por W. Wils) contra Conselho da União Europeia (agentes: A. Lopes Sabino e E. Karlsson) apoiado pela República Federal da Alemanha (agentes: W.-D. Plessing e M. Lumma) e pelo Grão--Ducado do Luxemburgo (agentes: J. Falts e N. Mackel), que tem por objecto a anulação das Decisões 2001/265/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado (JO L 108, p. 4), e 2001/266/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria, que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado (JO

- L 108, p. 27), mas apenas na medida em que se baseiam no artigo 93.º CE e sem afectar os seus efeitos, que são mantidos, o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet (relator), presidente de secção, C. W. A. Timmermans, D. A. O. Edward, A. La Pergola e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: S. Alber, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:
- São anuladas as Decisões 2001/265/CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Bulgária, que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado, e 2001/266/ /CE do Conselho, de 19 de Março de 2001, relativa à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria, que estabelece determinadas condições para o transporte rodoviário de mercadorias e a promoção do transporte combinado.
- 2) São mantidos os efeitos destas decisões, até à adopção das medidas necessárias para a execução do presente acórdão.
- 3) O Conselho da União Europeia é condenado nas despesas.
- 4) A República Federal da Alemanha e o Grão-Ducado do Luxemburgo suportarão as suas próprias despesas.
- (1) JO C 212 de 28.7.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Setembro de 2003

no processo C-236/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunale amministrativo regionale del Lazio): Monsanto Agricoltura Italia SpA e o. contra Presidenza del Consiglio dei Ministri e o. (1)

(«Regulamento (CE) n.º 258/97 — Novos alimentos — Colocação no mercado — Avaliação da inocuidade — Procedimento simplificado — Equivalência substancial a alimentos existentes — Alimentos produzidos a partir de linhagens de milho geneticamente modificado — Presença de resíduos de proteínas transgénicas — Medida de um Estado-Membro que limita provisoriamente ou suspende, no seu território, a comercialização ou a utilização de um novo alimento»)

(2003/C 264/17)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-236/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE,

pelo Tribunale amministrativo regionale del Lazio (Itália), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Monsanto Agricoltura Italia SpA e o. e Presidenza del Consiglio dei Ministri e o., uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação e a validade dos artigos 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, e 5.º, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares (JO L 43, p. 1), e sobre a interpretação do artigo 12.º deste regulamento, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet e C. W. A. Timmermans (relator), presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juízes, advogado-geral: S. Álber, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 9 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- O artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares, deve ser interpretado no sentido de que a simples presença de certos níveis de resíduos de proteínas transgénicas em novos alimentos não impede que estes alimentos sejam considerados substancialmente equivalentes a alimentos existentes, nem, portanto, o recurso ao procedimento simplificado para a colocação no mercado desses novos alimentos. Assim não será, contudo, se os conhecimentos científicos disponíveis no momento do exame inicial permitirem identificar a existência de risco de efeitos potencialmente perigosos para a saúde humana. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se esta condição está preenchida.
- Em princípio, a questão da regularidade do recurso ao procedimento simplificado de colocação no mercado de novos alimentos, previsto no artigo 5.º do Regulamento n.º 258/97, não tem incidência na competência dos Estados-Membros para tomarem medidas incluídas no âmbito do artigo 12.º do referido regulamento, como o Decreto de 4 de Agosto de 2000 em causa no processo principal. Uma vez que o procedimento simplificado não implica qualquer consentimento, mesmo tácito, da Comissão, um Estado-Membro não tem, para adoptar tais medidas, de pôr em causa, previamente, a legalidade de tal consentimento. Contudo, estas medidas só podem ser adoptadas se o Estado-Membro tiver procedido, previamente, a uma avaliação dos riscos tão completa quanto possível, tendo em conta as circunstâncias especiais do caso em apreço, avaliação de que resulte, à luz do princípio da precaução, que a aplicação de tais medidas se impõe a fim de garantir, nos termos do artigo 3.º, n.º 1, primeiro travessão, do Regulamento n.º 258/ /97, que os novos alimentos não apresentam perigo para o consumidor.
- O exame da quarta questão não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade do artigo 5.º do Regulamento n.º 258/97, no que respeita, em especial, à condição de aplicação desta disposição relativa à equivalência substancial na

acepção do artigo 3.º, n.º 4, primeiro parágrafo, do referido regulamento.

(1) JO C 259 de 15.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Setembro de 2003

no processo C-285/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour administrative d'appel de Douai): Isabel Burbaud contra Ministère de l'Emploi et de la Solidarité (¹)

(«Reconhecimento de diplomas — Directores hospitalares da função pública — Directiva 89/48/CEE — Conceito de "diploma" — Concurso de acesso — Artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE)»)

(2003/C 264/18)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-285/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pela cour administrative d'appel de Douai (França), destinado a obter, no litígio pendente nesse órgão jurisdicional entre Isabel Burbaud e Ministère de l'Emploi et de la Solidarité, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 48.º do Tratado CE (que passou, após alteração, a artigo 39.º CE) e da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos (JO 1989, L 19, p. 16), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans (relator), presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: L. Hewlett, administradora principal, e seguidamente H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 9 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1) A aprovação no exame final da formação dispensada pela École nationale de la santé publique, que conduz à titularização na função pública hospitalar francesa, deve ser qualificada de «diploma» na acepção da Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos. Incumbe ao órgão jurisdicional de reenvio averiguar, para efeitos da aplicação do artigo 3.º, primeiro parágrafo,

alínea a), da referida directiva, se um título obtido noutro Estado-Membro por um nacional de um Estado-Membro que pretende exercer uma profissão regulamentada no Estado--Membro de acolhimento pode ser qualificado de diploma na acepção desta disposição e, sendo esse o caso, examinar em que medida as formações sancionadas por esses diplomas são comparáveis, tanto no que respeita à sua duração como às matérias que abrangem. Se resultar desses apuramentos que se trata em ambos os casos de um diploma na acepção da directiva e que esses diplomas sancionam formações equivalentes, a referida directiva opõe-se a que as autoridades do Estado--Membro de acolhimento subordinem o acesso desse nacional de um Estado-Membro à profissão de director da função pública hospitalar à condição de seguir a formação dispensada na École nationale de la santé publique e ser aprovado no exame organizado no termo dessa formação.

Quando um nacional de um Estado-Membro possui um diploma, obtido num Estado-Membro, que é equivalente ao exigido noutro Estado-Membro para se aceder a um lugar da função pública hospitalar, o direito comunitário opõe-se a que as autoridades do último Estado-Membro subordinem o provimento desse nacional no referido lugar à aprovação num concurso como o concurso de admissão à École nationale de la santé publique.

(1) JO C 275 de 29.9.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 18 de Setembro de 2003

nos processos apensos C-292/01 e C-293/01 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Consiglio di Stato): Albacom SpA e Infostrada SpA contra Ministero del Tesoro, del Bilancio e della Programmazione Economica, Ministero delle Comunicazioni (1)

(«Serviços de telecomunicações — Autorizações gerais e licenças individuais — Directiva 97/13/CE — Taxas e encargos aplicáveis às licenças individuais»)

(2003/C 264/19)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

Nos processos apensos C-292/01 e C-293/01, que têm por objecto pedidos dirigidos ao Tribunal de Justiça, nos termos

do artigo 234.º CE, pelo Consiglio di Stato (Itália), destinado a obter, nos litígios pendentes neste órgão jurisdicional entre Albacom SpA (C-292/01), Infostrada SpA (C-293/01) e Ministero del Tesoro, del Bilancio e della Programmazione Economica, Ministero delle Comunicazioni, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações (JO L 117, p. 15), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, A. La Pergola, P. Jann e S. von Bahr (relator), juízes, advogadogeral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: R. Grass, proferiu em 18 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

As disposições da Directiva 97/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Abril de 1997, relativa a um quadro comum para autorizações gerais e licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações e, em especial, o artigo 11.º proíbem que os Estados-Membros imponham às empresas titulares de licenças individuais no domínio dos serviços de telecomunicações, pelo simples facto de deterem tais licenças, encargos pecuniários, como o que está em causa nos processos principais, diferentes dos autorizados pela referida directiva e que acrescem a estes.

(1) JO C 275 de 29.09.2001, JO C 289 de 13.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Primeira Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-331/01: Reino de Espanha contra Comissão das Comunidades Europeias (¹)

(«FEOGA — Apuramento das contas — Pagamentos suplementares concedidos aos produtores de bovinos em 1996 — Prazos de notificação dos resultados de verificações»)

(2003/C 264/20)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-331/01, Reino de Espanha (agente: inicialmente por M. López-Monís Gallego, seguidamente por L. Fraguas Gadea) contra Comissão das Comunidades Europeias (agente: S. Pardo Quintillán), que tem por objecto obter a anulação, na parte que diz respeito ao Reino de Espanha, da Decisão 2001/ /557/CE da Comissão, de 11 de Julho de 2001, que exclui do

financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), Secção «Garantia» (JO L 200, p. 28), o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, P. Jann e A. Rosas (relator), juízes, advogada-geral: C. Stix-Hackl, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.
- (1) JO C 303 de 27.10.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Setembro de 2003

no processo C-361/01 P: Christina Kik contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (¹)

(«Regulamento (CE) n.º 40/94 — Artigo 115.º — Regime linguístico em vigor no Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) — Excepção de ilegalidade — Princípio da não discriminação»)

(2003/C 264/21)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-361/01 P, Christina Kik (advogados: E. H. Pijnacker Hordijk e S. B. Noë) que tem por objecto um recurso do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção Alargada) em 12 de Junho de 2001, Kik/IHMI (T-120/99, Colect., p. II--2235), em que se pede a anulação deste acórdão, sendo as outras partes no processo: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI) (agentes: A. von Mühendahl, O. Montalto e J. Miranda de Sousa) apoiado pela Comissão das Comunidades Europeias (agentes: W. Wils e N. Rasmussen), República Helénica (agentes: A. Samoni--Rantou e S. Vodina), Reino de Espanha (agente: S. Ortiz Vaamonde) e Conselho da União Europeia (agente: G. Houttuin e A. Lo Monaco), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas (relator), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 9 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O recurso é julgado improcedente.
- 2) C. Kik é condenada nas despesas.
- 3) A República Helénica, o Reino de Espanha, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.
- (1) JO C 331 de 24.11.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Segunda Secção)

de 11 de Setembro de 2003

no processo C-22/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Italiana (1)

(«Incumprimento de Estado — Falta de transposição da Directiva 1999/94/CE»)

(2003/C 264/22)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-22/02, Comissão das Comunidades Europeias (agentes: G. Valero Jordana e R. Amorosi) contra República Italiana (agente: I.M. Braguglia, assistido por A. De Stefano), que tem por objecto obter a declaração de que, ao não adoptar ou, em todo o caso, ao não comunicar à Comissão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO2 disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros (JO 2000, L 12, p. 16), a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por: R. Schintgen, presidente de secção, V. Skouris e N. Colneric (relatora), juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: R. Grass, proferiu em 11 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) Ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/94/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 1999, relativa às informações sobre a economia de combustível e as emissões de CO₂ disponíveis para o consumidor na comercialização de automóveis novos de passageiros, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva.
- 2) A República Italiana é condenada nas despesas.

(1) JO C 68 de 16.3.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Setembro de 2003

no processo C-25/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht): Katharina Rinke contra Ärztekammer Hamburg (1)

(«Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Directivas 86/457/CEE e 93/16/CEE — Obrigação de efectuar determinados períodos de formação a tempo inteiro no âmbito de uma formação a tempo parcial em medicina geral»)

(2003/C 264/23)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-25/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Katharina Rinke e Ärztekammer Hamburg uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação dos artigos 5.º da Directiva 86/457/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral (JO L 267, p. 26), e 34.º da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos (JO L 165, p. 1), e a sua compatibilidade com a proibição de discriminação indirecta em razão do sexo, tal como está consagrada na Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho (JO L 39, p. 40; EE 05 F2 p. 70), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, M. Wathelet, R. Schintgen e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, A. La Pergola, P. Jann (relator), V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 9 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O respeito da proibição de discriminações indirectas em razão do sexo constitui uma condição da legalidade de qualquer acto adoptado pelas instituições comunitárias.
- 2) O exame da primeira questão colocada não revelou qualquer elemento susceptível de afectar a validade da disposição, contida nos artigos 5.º, n.º 1, da Directiva 86/457/CEE do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, relativa a uma formação específica em medicina geral, e 34.º, n.º 1, da Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos, segundo a qual a formação a tempo parcial em medicina geral deve incluir um certo número de períodos de formação a tempo inteiro.

(1) JO C 97 de 20.4.2002.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 9 de Setembro de 2003

no processo C-151/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein): Landeshauptstadt Kiel contra Norbert Jaeger (1)

(«Política social — Protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores — Directiva 93/104/CE — Conceitos de "tempo de trabalho" e de "período de descanso" — Permanências ("Bereitschaftsdienst") asseguradas por um médico num hospital»)

(2003/C 264/24)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-151/02, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Landesarbeitsgericht Schleswig-Holstein (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Landeshauptstadt Kiel e Norbert Jaeger, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho (JO L 307, p. 18), nomeadamente dos seus artigos 2.º, n.º 1, e 3.º, o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, M. Wathelet, R. Schintgen (relator) e C. W. A. Timmermans, presidentes de secção, C. Gulmann, D. A. O. Edward, P. Jann, V. Skouris, F. Macken, N. Colneric, S. von Bahr, J. N. Cunha Rodrigues e A. Rosas, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 9 de Setembro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) A Directiva 93/104/CE do Conselho, de 23 de Novembro de 1993, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho, deve ser interpretada no sentido de que se deve considerar que um serviço de urgência interna («Bereitschaftsdienst») que um médico efectua no regime de presença física no hospital constitui integralmente tempo de trabalho na acepção desta directiva, mesmo quando o interessado é autorizado a descansar no local de trabalho durante os períodos em que os seus serviços não são pedidos, pelo que esta se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que qualifica como tempo de descanso os períodos de inactividade do trabalhador no âmbito desse serviço de urgência interna.
- 2) A Directiva 93/104 deve também ser interpretada no sentido de que:
 - em circunstâncias como as da causa principal, se opõe à regulamentação de um Estado-Membro que, relativamente ao serviço de urgência interna efectuado no regime de presença física no hospital, tem por efeito permitir, eventualmente por convenção colectiva ou por acordo de empresa baseado em convenção colectiva, uma compensação apenas dos períodos de serviço em que o trabalhador efectivamente desempenhe uma actividade profissional;
 - para poder ser abrangida pelas disposições derrogatórias referidas no artigo 17.º, n.º 2, ponto 2.1, alínea c), i), desta directiva, uma redução do período de descanso diário de 11 horas consecutivas pelo cumprimento de um serviço de urgência interna que acresce ao tempo de trabalho normal está sujeita à condição de serem concedidos aos trabalhadores em causa períodos equivalentes de descanso compensatório, em momentos imediatamente subsequentes aos períodos de trabalho correspondentes;
 - além disso, tal redução do período de descanso diário não pode em caso algum levar a exceder a duração máxima de trabalho semanal prevista no artigo 6.º da referida directiva.

(1) JO C 156 de 29.6.2002.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Civile e Penale di Perugia — Ufficio per le indagini preliminari — de 12 de Junho de 2003, no processo penal contra Alessandrello Rosario e o.

(Processo C-338/03)

(2003/C 264/25)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por

- despacho do Tribunale Civile e Penale di Perugia Ufficio per le indagini preliminari de 12 de Junho de 2003, no processo penal contra Alessandrello Rosario e o., que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 1 de Agosto de 2003. O Tribunale Civile e Penale di Perugia solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:
- No que se refere à obrigação dos Estados-Membros de adoptarem «sanções apropriadas» pelas violações previstas na Primeira e na Quarta Directivas (68/151(1) e 78/660 (2)), as mesmas directivas e, em especial, as disposições conjugadas dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/ 151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4 da Quarta Directiva (78/ /660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 (3) e 90/605 (4)), devem (ou não) ser interpretadas, no sentido de que essas normas obstam a uma lei de um Estado-Membro que, modificando o regime de sanções já em vigor em matéria de infracções ao direito das sociedades, em relação à violação das obrigações impostas pela protecção do princípio da publicidade e fidelidade da informação das sociedades, prevê um sistema de sanções que, concretamente, não se enquadra nos critérios de carácter efectivo, proporcional e dissuasivo das sanções destinadas a essa protecção?
- 2. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.º 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605), devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação de certos actos das sociedades (entre os quais o balanço e a conta de ganhos e perdas), quando as falsas informações comunicadas pelas sociedades ou a omissão de informação determinam uma variação do resultado económico do exercício ou uma variação do património social líquido não superior a um determinado limiar percentual?
- 3. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, quando sejam fornecidas indicações que, embora destinadas a enganar os sócios ou o público com o objectivo de um lucro injustificado, sejam consequência de avaliações estimativas que, consideradas singularmente, divergem em medida não superior a um determinado limiar?

- Independentemente de limites progressivos ou percentagens, as citadas directivas e em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/ (605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que exclui a punição da violação das obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, quando a falsidade ou a omissão fraudulenta e, portanto, as comunicações e informações não fielmente representativas da situação patrimonial e financeira e do resultado económico da sociedade, não alterar «de modo sensível» a situação patrimonial ou financeira do grupo (embora seja remetida para o legislador nacional a interpretação do conceito de «alteração sensível»)?
- 5. As citadas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.ºs 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que, perante a violação dessas obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, destinadas à protecção dos «interesses tanto dos sócios como de terceiros» prevê apenas para os sócios e para os credores o direito de requererem a sanção, com a consequente exclusão de uma protecção generalizada e efectiva de terceiros;
- As referidas directivas e, em especial, as disposições dos artigos 44.º, n.º 3, alínea g), do Tratado, 2.º, n.º 1, alínea f), e 6.º da Primeira Directiva (68/151/CEE) e 2.º, n.os 2, 3 e 4, da Quarta Directiva (78/660/CEE, na redacção que lhe foi dada pelas Directivas 83/349 e 90/ (605) devem (ou não) ser interpretadas no sentido de que (tais disposições) obstam a uma lei de um Estado-Membro que, perante a violação dessas obrigações de publicidade e fidelidade da informação que incumbem às sociedades, destinadas à protecção dos «interesses tanto dos sócios como de terceiros» prevê um mecanismo de repressão e um sistema de sanções particularmente diferenciados, reservando exclusivamente a punibilidade e as sanções mais graves e efectivas para as infracções em prejuízo dos sócios e dos credores mediante a apresentação de queixa por estes últimos.
- (¹) Primeira Directiva 68/151/CEE do Conselho, de 9 de Março de 1968, tendente a coordenar as garantias que, para protecção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados--Membros às sociedades, na acepção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade (JO L 65 de 14.3.1968, p. 8; EE 17 F1, p. 3).
- (2) Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54., n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222 de 14.08.1978, p. 11; EE 17 F1, p. 55).

- (3) Sétima Directiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.07.1983, p. 1; EE 17 F1, p. 119).
- (4) Directiva 90/605/CEE do Conselho de 8 de Novembro de 1990 que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE, relativas, respectivamente, às contas anuais e às contas consolidadas, no que diz respeito ao seu âmbito de aplicação (JO L 317 de 16.11.1990, p. 60).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari — Sezione Civile — de 29 de Abril de 2003, no processo Giuseppe Atzeni e o. contra Regione Autonoma della Sardegna

(Processo C-346/03)

(2003/C 264/26)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale di Cagliari — Sezione Civile — de 29 de Abril de 2003, no processo Giuseppe Atzeni e o. contra Regione Autonoma della Sardegna, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 6 de Agosto de 2003. O Tribunale di Cagliari — Sezione Civile — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a validade da Decisão da Comissão Europeia 612/97 (¹), em relação aos seguintes vícios:

- a) incompetência da Comissão para adoptar a decisão impugnada por violação das disposições conjugadas dos artigos 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º e 38.º do Tratado da União Europeia;
- b) violação das normas que regem o processo instituído nos termos do artigo 88.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia;
- c) violação das normas que regem o processo instituído nos termos do artigo 88.º, n.ºs 2 e 3, do Tratado da União Europeia;
- d) falta de fundamentação da decisão nos termos das disposições conjugadas dos artigos 253.º, 88.º, n.º 3, e 87.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia;
- e) violação e errada aplicação do Regulamento n.º 797/85 do Conselho (²), relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;
- violação e incumprimento das práticas instituídas para os auxílios às empresas agrícolas em dificuldade e das «orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade».

⁽¹⁾ JO L 248 de 11.09.1997, p. 27.

⁽²⁾ JO L 93 de 30.03.1985, p. 1; EE 03 F34, p. 66.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Sezione Seconda ter — de 9 de Junho de 2003, no processo Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia e Agenzia Regionale per lo Sviluppo Rurale (ERSA) contra Ministero per le Politiche Agricole e Forestali, sendo também parte a Regione Veneto

(Processo C-347/03)

(2003/C 264/27)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Sezione Seconda ter — de 9 de Junho de 2003, no processo Regione Autonoma Friuli Venezia Giulia e Agenzia Regionale per lo Sviluppo Rurale (ERSA) contra Ministero per le Politiche Agricole e Forestali, sendo também parte a Regione Veneto, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Agosto de 2003. O Tribunale Amministrativo Regionale del Lazio — Sezione Seconda ter — solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- O Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Hungria, por outro, celebrado em 16 de Dezembro de 1991 e publicado no JO L 347, de 31.12.1993, pode constituir uma base jurídica legítima, válida e suficiente para conferir à Comunidade Europeia o poder de adoptar o Acordo comunitário sobre a protecção recíproca e o controlo de denominações de vinho celebrado em 29 de Novembro de 1993 (1) (JO L 337, de 31.12.1993) entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria; isto também com referência ao disposto no artigo 165.º, n.º 1, à declaração comum n.º 13 e ao anexo XIII (pontos 3, 4 e 5) do Acordo europeu de 1991 sobre a eventual reserva de soberania e competência da cada um dos Estados-Membros em matéria de denominações geográficas nacionais referidas aos seus produtos agro-alimentares, incluindo os produtos vitivinícolas, com exclusão de qualquer transferência de soberania e de competência nessa matéria para a Comunidade Europeia?
- 2) O acordo comunitário sobre a protecção recíproca e o controlo de denominação de vinho, celebrado em 29 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria (JO L 337/1993), que regula a protecção das denominações geográficas que fazem parte da matéria da propriedade industrial e comercial, isto à luz do que se afirma no parecer n.º 1/94 do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, no que respeita à competência exclusiva da CE, deve ser declarado inválido e ineficaz no ordenamento comunitário, tendo em conta que o próprio acordo não foi ratificado pelos Estados-Membros da Comunidade Europeia?
- No caso de dever ser considerado legítimo e aplicável, no seu conjunto, o Acordo comunitário de 1993 (JO L 337/

- /93), a proibição de utilizar na Itália após 2007 a denominação «Tocai», que resulta das cartas trocadas entre as partes aquando da celebração do próprio acordo (e a ele anexas) deve ser consideda inválida e ineficaz por estar em contradição com as regras de denominação homónimas fixadas no mesmo acordo de 1993 (v. Artigo 4.º, n.º 5, e Protocolo anexo ao acordo)?
- 4) A segunda declaração comum anexa ao acordo de 1993 (JO L 337/1993), da qual se deduz que as partes contratantes não estavam ao corrente, no momento das negociações, da existência de designações homónimas relativas aos vinhos europeus e húngaros deve ser considerada uma representação seguramente errada da realidade (visto que as denominações italianas e húngaras referidas ao vinho «Tocai» existiam e conviviam desde há séculos, tinham sido oficialmente reconhecidas em 1948 num acordo entre a Itália e a Hungria e tinham entrado recentemente na regulamentação comunitária) de modo a constituir uma causa de nulidade da parte do acordo de 1993 de que resulta a proibição de utilizar na Itália a denominação Tocai, e isto com base no artigo 48.º da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados?
- 5) À luz do artigo 59.º da Convenção de Viena sobre o direito dos Tratados, o acordo TRIP'S sobre os aspectos do direito da propriedade intelectual relativos ao comércio (JO L 336 de 21 de Novembro de 1994) celebrado no quadro da Organização Mundial do Comércio (OMC-WTO) entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1996, por conseguinte após o acordo comunitário de 1993 (JO L 337/1994), deve ser interpretado no sentido de que as suas disposições referentes à disciplina das designações homónimas dos vinhos se aplicam em lugar das do acordo comunitário de 1993, em caso de incompatibilidade entre as mesmas, face à identidade das partes signatárias dos dois acordos?
- Os artigos 22-24 da Secção Terceira do Anexo C do Tratado que institui a OMC (WTO) que contém o Acordo TRIP'S (JO L 336/1994), entrado em vigor em 1 de Janeiro de 1996, perante duas denominações homónimas referidas a vinhos, produzidos em dois países diferentes que são parte do acordo TRIP'S (tanto se a homonímia disser respeito a duas denominações geográficas usadas em ambos os países aderentes ao acordo como se assentar numa denominação geográfica de um país aderente e a denominação homónima referida a uma cepa tradicionalmente cultivada no outro país aderente) devem ser interpretados no sentido de que ambas as denominações podem continuar a ser utilizadas no futuro desde que tenham sido utilizadas no passado pelos respectivos produtores ou de boa fé durante, pelo menos, os dez anos anteriores a 15 de Abril de 1994 (artigo 24.º, n.º 4) e que qualquer uma das denominações indique claramente o país ou região ou zona de que provém o vinho protegido, de modo a não enganar os consumidores?

- O direito de propriedade a que se refere o artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Convenção de Roma de 1950), retomado no artigo 17.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, proclamada em Nice aos 7 de Outubro de 2000, também diz respeito à propriedade intelectual relativamente às denominações de origem dos vinhos e à sua utilização e, consequentemente, a sua protecção obsta à aplicação do que está previsto nas trocas de cartas, anexas ao acordo entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria sob a tutela e o controlo recíproco das denominações dos vinhos (JO L 337 de 31.12.1994), mas que não constam do mesmo, com base nas quais os viticultores de Friuli não podem utilizar a denominação «Tocai friulano», tendo nomeadamente em consideração a total ausência de qualquer forma de indemnização a favor dos viticultores friulanos expropriados, a falta de um interesse geral público que justifique as expropriação e a falta do respeito do princípio da proporcionalidade?
- 8) No caso de ser declarada a ilegalidade das normas comunitárias do Acordo sobre a protecção recíproca e o controlo de denominações de vinho, celebrado em 29 de Novembro de 1993 entre a Comunidade Europeia e a República da Hungria (JO L 337/1993) e/ou das cartas trocadas anexas, na medida evidenciada nas questões precedentes, as disposições do Regulamento (CE) n.º 753//2002 (²) com base no qual foi eliminada a utilização de denominação «Tocai friulano» após 31 de Março de 2007 (artigo 19.º, segundo parágrafo) devem ser consideradas inválidas e portanto inaplicáveis?
- (1) Deve ler-se 23 de Novembro de 1993.
- (2) JO L 118 de 04.05.2002, p. 1.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Bochum, de 29 de Julho de 2003, no processo 1. Elisabeth Schulte, 2. Wolfgang Schulte contra Deutsche Bausparkasse Badenia AG

(Processo C-350/03)

(2003/C 264/28)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Landgericht Bochum, de 29 de Julho de 2003, no processo 1. Elisabeth Schulte, 2. Wolfgang Schulte contra Deutsche Bausparkasse Badenia AG, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 11 de Agosto de 2003. O Landgericht Bochum solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 3.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 85/577/CEE do Conselho (¹), de 20 de Dezembro de 1985, relativa à protecção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais, abrange igualmente os contratos relativos à venda de bens imóveis que são considerados unicamente parte integrante de um

- plano de investimento de capital financiado com recurso ao crédito e cujas negociações até à celebração do contrato decorreram no domicílio do mutuário, segundo o § 1 da Haustürwiderrufsgesetz (lei relativa à rescisão dos contratos celebrados por venda ao domicílio), tanto no que respeita ao contrato relativo à aquisição do imóvel como ao contrato de mútuo exclusivamente destinado ao financiamento?
- 2. Uma ordem jurídica nacional, ou a sua interpretação, que restringe as consequências jurídicas da rescisão da declaração de vontade relativa à celebração de um contrato de mútuo, também no domínio dos planos de investimento de capital relativamente aos quais o crédito jamais teria sido concedido sem a aquisição dos imóveis, à anulação do contrato de mútuo, preenche os requisitos da fixação de um nível de protecção elevado em matéria de defesa dos consumidores (artigo 95.º, n.º 3, do Tratado CE), e da efectividade da protecção dos consumidores assegurada pela Directiva 85/577/CEE?
- 3. Uma disposição nacional sobre os efeitos jurídicos da rescisão do contrato de mútuo, segundo a qual o consumidor que rescinde tem de restituir o capital à instituição bancária financiadora, apesar de o mútuo, de acordo com o plano desenvolvido para o investimento de capital, se destinar exclusivamente ao financiamento do imóvel e ser pago directamente ao vendedor do imóvel, satisfaz o escopo de protecção das regras relativas à rescisão constantes do artigo 5.º, n.º 2, da Directiva 85/ | 577/CEE?
- 4. Um efeito jurídico nacional da rescisão que consiste em o consumidor, após a declaração de rescisão, ser obrigado a restituir imediatamente o capital que com base no plano concebido para o investimento de capital ainda não tiver sido amortizado, acrescido de juros de mora à taxa comercial, é contrário à disposição relativa à fixação de um nível de protecção elevado em matéria de defesa dos consumidores (artigo 95.º, n.º 3, do Tratado CE), e da efectividade da protecção dos consumidores assegurada pela Directiva 85/577/CEE?

(1) JO L 372 de 31.12.1985, p. 31; EE 15 F6, p. 131.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 9 de Julho de 2003, no processo Dr. Dr. Elisabeth Mayer contra Versorgungsanstalt des Bundes und der Länder

(Processo C-356/03)

(2003/C 264/29)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Bundesgerichtshof, de 9 de Julho de 2003, no processo Dr. Dr. Elisabeth Mayer contra Versorgungsanstalt des Bundes und der Länder, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 18 de Agosto de 2003. O Bundesgerichtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

- O artigo 119.º do Tratado CE e/ou o artigo 11.º, n.º 2, alínea a), da Directiva 92/85/CEE (1) e o artigo 6.º, n.º 1, alínea g), da Directiva 86/378/CEE(2), na versão da Directiva 96/97/CE (3), opõe(m)-se às disposições estatutárias de um regime complementar de segurança social como o aqui em análise, nos termos do qual uma trabalhadora, durante o período legal de licença de maternidade (neste caso, de 16 de Dezembro de 1992 a 5 de Abril de 1993 e de 17 de Janeiro a 22 de Abril de 1994), não adquire direitos de pensão relativamente a uma pensão de seguro a receber mensalmente que, no caso da sua saída antecipada do seguro obrigatório, se vence quando se verifica o facto que dá origem à pensão (idade de reforma, incapacidade laboral ou profissional), uma vez que a constituição de tais direitos de pensão depende de o trabalhador ter recebido salários sujeitos a imposto nos períodos respectivos, sendo que as prestações pagas à trabalhadora durante a licença de maternidade, de acordo com a legislação nacional, não são salários sujeitos a imposto?
- 2. E poderá assim entender-se, se se tiver especialmente em conta que a pensão de seguro ao contrário do que acontece com o pagamento da pensão de assistência em caso de sinistro, quando se continua abrangido pelo seguro obrigatório não visa garantir a segurança da trabalhadora na velhice e em caso de incapacidade para o trabalho, destinando-se antes a compensar as contribuições pagas durante o período de seguro obrigatório?

(1) JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

(3) JO L 46 de 17.02.1997, p. 20.

Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-357/03)

(2003/C 264/30)

Deu entrada em 19 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e por H. Kreppel, funcionário nacional afecto ao Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. Declarar que a República da Áustria, ao não adoptar as as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/24/CE do Conselho de 7 de Abril de 1998 relativa à protecção

da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima-quarta directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (¹) ou ao delas não dar conhecimento à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 14.º da referida directiva:

2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 5 de Maio de 2001.

(1) JO L 131, p. 11.

Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-358/03)

(2003/C 264/31)

Deu entrada em 19 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e por H. Kreppel, funcionário nacional afecto ao Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Declarar que a República da Áustria, ao não adoptar as as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/269//CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorso-lombares, para os trabalhadores (quarta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (¹) ou ao delas não dar conhecimento à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 9.º da referida directiva e do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE;
- 2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

⁽²⁾ JO L 225 de 12.08.1986, p. 40.

Fundamentos e principais argumentos

A República da Áustria devia ter adaptado o seu direito interno ao dispoto na Directiva 90/269/CEE o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995, data da sua adesão à União Europeia.

O prazo expirou sem que a República da Áustria tenha adoptado as disposições necessárias.

(1) JO L 156, p. 9.

Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-359/03)

(2003/C 264/32)

Deu entrada em 19 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e por H. Kreppel, funcionário nacional afecto ao Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Declarar que a República da Áustria, ao não adoptar as as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 90/270//CEE do Conselho, de 29 de Maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta Directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (¹) ou ao delas não dar conhecimento à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 11.º da referida directiva e do artigo 249.º, terceiro parágrafo, CE;
- 2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A República da Áustria devia ter adaptado o seu direito interno ao dispoto na Directiva 90/270/CEE o mais tardar em 1 de Janeiro de 1995, data da sua adesão à União Europeia.

O prazo expirou sem que a República da Áustria tenha adoptado as disposições necessárias.

(1) JO L 156, p. 14.

Acção intentada em 19 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-360/03)

(2003/C 264/33)

Deu entrada em 19 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por D. Martin, membro do Serviço Jurídico da Comissão, e por H. Kreppel, funcionário nacional afecto ao Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Declarar que a República da Áustria, ao não adoptar as as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/39//CE da Comissão, de 8 de Junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Directiva 98/24/CE do Conselho relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (¹) ou ao delas não dar conhecimento à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 3.º da referida directiva;
- 2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 31 de Dezembro de 2001.

(1) JO L 142, p. 47.

Acção intentada em 21 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-362/03)

(2003/C 264/34)

Deu entrada em 21 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Bordes e G. Braun, membros do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Declarar que a República da Áustria, ao não adoptar as as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/74//CE do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras (¹) ou ao delas não dar conhecimento à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva;
- 2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 1 de Janeiro de 2002.

(1) JO L 203, p. 53.

Acção intentada em 21 de Agosto de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República da Áustria

(Processo C-363/03)

(2003/C 264/35)

Deu entrada em 21 de Agosto de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República da Áustria, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils, membro do Serviço Jurídico da Comissão, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- 1. Declarar que a República da Áustria, ao não adoptar as as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/30//CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Junho de 2000, relativa à inspecção técnica na estrada dos veículos comerciais que circulam na Comunidade (¹) ou ao delas não dar conhecimento à Comissão, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida directiva:
- 2. Condenar a República da Áustria nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo de transposição da directiva expirou em 10 de Agosto de 2002.

(1) JO L 203, p. 1.

Acção intentada em 9 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-377/03)

(2003/C 264/36)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 9 de Setembro de 2003 uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ch. Giolito e G. Wilms, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

declarar que,

- ao não dar regularmente quitação de certos documentos de trânsito (caderneta TIR), o que teve como consequência que não fossem contabilizados correctamente nem colocados à disposição da Comissão dentro dos prazos previstos para tal os recursos próprios daí resultantes;
- ao não comunicar à Comissão todos os outros montantes aduaneiros não contestados que sofreram um tratamento análogo (inscrição na contabilidade «B» e não na «A») quanto à inexistência de quitação de cadernetas TIR pelas alfândegas belgas a partir de 1996:
- ao recusar-se a pagar os juros relativos às quantias declaradas à Comissão,

o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho (¹), de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom (²), relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias que, a partir de 31 de Maio de 2000, revogou e substituiu o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho (³), de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom (⁴), relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, cujo objecto é idêntico;

2. condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Quando de dois controlos dos recursos próprios tradicionais realizados na Bélgica em 1996 e 1997, a Comissão verificou, no âmbito do regime de trânsito aduaneiro, a existência de anomalias em matéria de verificação, contabilização e colocação à disposição dos recursos próprios e da aplicação do regime de trânsito comunitário TIR. As anomalias deviam-se a casos de falta ou de atraso no pagamento dos recursos próprios à Comissão por não respeito das regras de contabilização consignadas no artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1150/2000.

A Comissão não pode aceitar as justificações adiantadas pela Bélgica em apoio das anomalias e dos atrasos de inscrição registados. Os atrasos ultrapassam largamento os prazos previstos pelo artigo 6.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1150/2000, tanto para a inscrição na contabilidade A como para a separada de tipo B. Na medida em que devia ter sido efectuada uma inscrição na contabilidade A, tal atraso teve como resultado uma colocação à disposição intempestiva dos recursos próprios em causa, sendo por este motivo devidos juros de mora.

Acção intentada em 9 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino da Bélgica

(Processo C-378/03)

(2003/C 264/37)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 9 de Setembro de 2003 uma acção contra o Reino da Bélgica intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Ch. Giolito e G. Wilms, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, devido ao pagamento intempestivo dos recursos próprios em caso de obtenção de pagamentos escalonados da parte do devedor, o Reino da Bélgica não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 6.º, 10.º e 11.º do Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1150/2000 do Conselho (¹), de 22 de Maio de 2000, relativo à aplicação da Decisão 94/728/CE, Euratom (²), relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades Europeias que, a partir de 31 de Maio de 2000, revogou e substituiu o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1552/89 do Conselho (³), de 29 de Maio de 1989, relativo à aplicação da Decisão 88/376/CEE, Euratom (⁴), relativa ao sistema de recursos próprios das Comunidades, cujo objecto é idêntico;
- condenar o Reino da Bélgica nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Quando do controlo dos recursos próprios tradicionais realizado na Bélgica em 1996, a Comissão verificou que as autoridades belgas não tinham colocado à sua disposição, nos prazos previstos pela regulamentação comunitária, recursos próprios cobrados sob a forma de pagamentos escalonados de direitos de importação. Com efeito, estes direitos deviam ter sido transferidos da contabilidade «B» para a contabilidade «A» à medida do pagamento de cada fracção pelo devedor. O lançamento dos direitos numa conta separada da contabilidade «B» durante vários meses provocou atrasos na colocação à disposição dos recursos próprios, sendo assim devidos juros de mora.

⁽¹⁾ JO L 130 de 31.05.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

⁽³⁾ JO L 155 de 7.06.1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 15.07.1988, p. 24.

⁽¹⁾ JO L 130 de 31.05.2000, p. 1.

⁽²⁾ JO L 293 de 12.11.1994, p. 9.

⁽³⁾ JO L 155 de 7.06.1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 185 de 15.07.1988, p. 24.

Acção intentada em 10 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Italiana

(Processo C-381/03)

(2003/C 264/38)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 10 de Setembro de 2003 uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Karen Banks e Knut Simonsson, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2001/53/CE (¹) da Comissão, de 10 de Julho de 2001, que altera a Directiva 96/98/CE do Conselho relativa aos equipamentos marítimos ou, de qualquer forma, ao não comunicar tais disposições à Comissão, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
- Condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 17 de Fevereiro de 2002.

(1) JO L 204 de 28.07.2001, p. 1.

Acção instaurada em 12 de Setembro de 2003 contra o Reino de Espanha pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-384/03)

(2003/C 264/39)

Deu entrada em 12 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha instaurada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Gregorio Valero Jordana, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 2000/35/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, que estabelece medidas de luta contra os atrasos de pagamento nas transacções comerciais ou, em qualquer dos casos, ao não comunicar as referidas disposições à Comissão, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força daquela directiva.
- condenar o Reino de Espanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo fixado para transposição da directiva no direito interno expirou em 8 de Agosto de 2002.

(1) JO L 200 de 08.08.2000, p. 35.

Acção proposta em 12 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Federal da Alemanha

(Processo C-386/03)

(2003/C 264/40)

Deu entrada em 12 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Federal da Alemanha, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Mikko Huttunen e Michael Niejahr, membros do Serviço Jurídico da Comissão Europeia, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- 1. declarar que, ao ter adoptado, nos §§ 8, n.º 2, e 9, n.º 3, do Verordnung über Bodenabfertigungsdienste auf Flugplätzen (regulamento sobre os serviços de assistência em escala nos aeroportos), de 10 de Dezembro de 1997, medidas incompatíveis com os artigos 16.º e 18.º da Directiva 96/67/CE do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, relativa ao acesso ao mercado da assistência em escala nos aeroportos da Comunidade (¹), a República Federal da Alemanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força desta directiva;
- 2. condenar a República Federal da Alemanha nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 18.º da Directiva 96/67/CE, os Estados--Membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar a protecção dos direitos dos trabalhadores. Estas medidas são, no entanto, tomadas sem prejuízo da aplicação das disposições da directiva e no respeito das demais disposições do direito comunitário. Embora a Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos (2), não seja aplicável se apenas um determinado operador económico for «transferido», devido à abertura do mercado, para outra empresa, o § 8, n.º 2, do Verordnung über Bodenabfertigungsdienste auf Flugplätzen (BADV) confere à entidade gestora do aeroporto, como parte das condições gerais dos procedimentos de selecção e adjudicação dos novos concorrentes, a possibilidade de impor a obrigação geral de receber o pessoal do aeroporto, independentemente de se tratar de uma transferência na acepção da Directiva 2001/23/ CE. O § 8, n.º 2, do BADV têm, por conseguinte, a consequência clara de que as novas empresas são dissuadidas de aceder ao mercado e a sua capacidade concorrencial fica afectada, uma vez que as vantagens da liberalização relativas à descida dos preços e à melhoria da qualidade dos serviços são restringidas.

Além disso, o § 9, n.º 3, do BADV permite que a entidade gestora do aeroporto exija uma recompensa mais elevada para o acesso a instalações, quando o prestador de serviços e o auto-assistente não receberam quaisquer membros do pessoal do estabelecimento aeroportuário quando da sua entrada no mercado. Esta disposição viola o artigo 16.º, n.º 3, da Directiva 96/67/CE, nos termos do qual a remuneração cobrada pelo acesso às instalações aeroportuárias deve ser determinada com base em critérios pertinentes, objectivos, transparentes e não discriminatórios. Não se pode considerar que a não recepção de qualquer membro do pessoal seja um critério que corresponda a uma destas exigências. A disposição confere antes à empresa aeroportuária a possibilidade de exigir que o auto--assistente ou prestador de serviços tenham de pagar uma remuneração mais elevada para aceder às instalações aeroportuárias quando não recebam o seu pessoal. Deste modo, é dada ao aeroporto a possibilidade de discriminar os seus concorrentes directos.

Recurso interposto em 15 de Setembro de 2003 pela República Helénica contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-387/03)

(2003/C 264/41)

Deu entrada em 15 de Setembro de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela República Helénica, representada por Ioannis Chalkias e Eleni Svolopoulou, com domicílio escolhido no Luxemburgo na embaixada da Grécia, 27, rue Marie-Adélaïde.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— Anular a Decisão da Comissão C(2003) 2587, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-Membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção «Garantia», na medida em que respeita a correcções financeiras, em prejuízo da República Helénica, nos sectores do vinho, prémios para animais e azeite, relativamente aos exercícios financeiros de 1999 e 2000.

Fundamentos e principais argumentos

- 1. Violação de lei e de princípios gerais.
- 2. Violação do princípio da proporcionalidade uso incorrecto da discricionaridade.
- 3. Erro de facto, apreciada errada das circunstâncias de facto, fundamentação insuficiente da decisão impugnada.
- 4. Interpretação e aplicação erradas do artigo 5.º, n.º 2, alínea c) do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

Acção intentada em 16 de Setembro de 2003 contra a República Italiana pela Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-392/03)

(2003/C 264/42)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 16 de Setembro de 2003 uma acção contra a República Italiana intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Arnaud Bordes e Luca Visaggio, na qualidade de agentes.

⁽¹⁾ JO L 272, p. 36.

⁽²⁾ JO L 82, p. 16.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que, ao não adoptar todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 1999/74/CE (¹) do Conselho, de 19 de Julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à protecção das galinhas poedeiras ou ao não comunicar tais disposições à Comissão, a República Italiana não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
- condenar a República Italiana nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 1 de Janeiro de 2002.

(1) JO L 203 de 3.08.1999, p. 53.

Acção proposta em 18 de Setembro de 2003 (fax de 11 de Setembro de 2003) pela República da Áustria contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-393/03)

(2003/C 264/43)

Deu entrada em 18 de Setembro de 2003 (fax de 11 de Setembro de 2003), no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta pela República da Áustria, representada por Harald Dossi, membro do Verfassungsdienst des Bundeskanzleramtes der Republik Österreich, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A República da Áustria conclui pedindo que o Tribunal de Justiça se digne:

- anular a posição negativa da Comissão, de 1 de Julho de 2003, que recusa definitivamente o convite para agir dirigido pela República da Áustria à Comissão, nos termos do artigo 232.º, segundo parágrafo, CE;
- condenar a Comissão nas despesas.

A República da Áustria conclui pedindo, a título subsidiário, que o Tribunal de Justiça se digne:

— anular a decisão da Comissão, de 1 de Julho de 2003, de não aplicar o artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994 (¹) e de distribuir a totalidade dos ecopontos para o ano de 2003; condenar a Comissão nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

(Quanto ao pedido principal)

Violação do Tratado CE e do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994, devido à recusa definitiva do convite para agir previsto no artigo 232.º, segundo parágrafo, CE: a Comissão tenta erradamente deduzir do número total de trajectos em trânsito declarados em 2002 (1 718 622) os trajectos declarados como trajectos em trânsito em relação aos quais não se dispõe de informações relativas à saída do território austríaco (69 433), os trajectos declarados como trajectos em trânsito em relação aos quais a entrada e a saída da Áustria foram efectuadas pelo mesmo posto fronteiriço (52 642) e os trajectos na «via verde» (7 812).

O sistema de ecopontos previsto no Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994 baseia-se no princípio da declaração. Em consequência, se os trajectos forem inequivocamente declarados como trajectos em trânsito pelo condutor, são registados regularmente nas estatísticas dos ecopontos e devem ser tidos em conta para determinar se o limite de 108 % foi ultrapassado, caso em que a Comissão é obrigada, por força do artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do Protocolo n.º 9, a adoptar as medidas adequadas em conformidade com o ponto 3 do anexo 5 do referido protocolo, ou seja, reduzir o número de ecopontos para o ano seguinte segundo um método de cálculo fixado no anexo do protocolo. No contexto do princípio da declaração, a República da Áustria não pode ser incumbida, quer do ponto de vista dos factos quer do ponto de vista do direito, de apresentar em cada caso a prova de que numa situação de declaração inequívoca de trajecto em trânsito esse trajecto foi verdadeiramente efectuado. A República da Áustria só tem portanto de deduzir os trajectos declarados como trajectos em trânsito em relação aos quais é indiscutível que, apesar de uma declaração inequívoca, não foram trajectos desse tipo. Em conclusão, é assim incontestável que houve em 2002 uma ultrapassagem do limite de 108 %. Como tal, tendo em conta a sua decisão de 1 de Julho de 2003, a Comissão não deu cumprimento às obrigações que lhe incumbem por força do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994, nomeadamente as que resultam da conjugação das disposições do artigo 11.º, n.º 2, alínea c), do artigo 16.º e do anexo 5, ponto 3, do referido protocolo; por conseguinte, verifica-se o fundamento de anulação previsto no artigo 230.º, segundo parágrafo, CE, ou seja, a violação do Tratado CE e do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994.

(Quanto ao pedido subsidiário)

Violação do Tratado CE e do Protocolo n.º 9 do Acto de Adesão de 1994: no que respeita à fundamentação, a recorrente remete para as explicações relativas ao primeiro fundamento.

Protocolo n.º 9 relativo ao transporte rodoviário, ferroviário e combinado na Áustria.

Acção intentada em 19 de Setembro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino dos Países Baixos

(Processo C-395/03)

(2003/C 264/44)

Deu entrada no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias em 19 de Setembro de 2003 uma acção contra o Reino dos Países Baixos intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por W. Wils e K. Banks, na qualidade de agentes.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Declarar que, ao não adoptar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à Directiva 98/44/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 1998, relativa à protecção jurídica das invenções biotecnológicas, ou ao não as comunicar à Comissão, o Reino dos Países Baixos não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da mesma;
- 2. Condenar o Reino dos Países Baixos nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O prazo para a transposição da directiva terminou em 30 de Julho de 2000.

(1) JO L 213 de 30.07.1998, p. 13.

Cancelamento do processo C-214/02 (1)

(2003/C 264/45)

Por despacho de 26 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-214/02 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Unabhängiger Verwaltungssenat des Landes Vorarlberg): Gerhard Lintschinger.

(1) JO C 180 de 27.7.2002.

Cancelamento do processo C-219/02 (1)

(2003/C 264/46)

Por despacho de 26 de Junho de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-219/02: Comissão das Comunidades Europeias contra República Helénica.

(1) JO C 191 de 10.8.2002.

Cancelamento dos processos apensos C-242/02 e C-243/02 (1)

(2003/C 264/47)

Por despacho de 26 de Março de 2003, o Presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, dos processos apensos C-242/02 e C-243/02 (pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Unabhängiger Verwaltungssenat Salzburg): Manfred Hückel.

(1) JO C 247 de 12.10.2002.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto em 27 de Junho de 2003 pela Guardant, Inc. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(Processo T-243/03)

(2003/C 264/48)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 27 de Junho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno, interposto pela Guardant, Inc., de Atlanta (EUA), representada por G. Farrington, Solicitor.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão de 28 de Abril de 2003 da Segunda Câmara de Recurso do recorrido;
- ordenar ao recorrido que remeta o pedido de registo da marca comunitária n.º 1713213 aos seus examinadores;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca em causa: A marca nominal «PENSAMOS

MÁS EN USTED» — pedido

n.º 1713213

Produto ou serviço: Servicos da Classe 39 (transporte,

> serviços de entreposto de mercadorias e de viagens; transporte de passageiros e carga, programas de bonificações por viagens aéreas

frequentes)

Decisão impugnada na

Câmara de Recurso:

Recusa de registo pelo examinador

Decisão da Câmara de

Recurso:

Negado provimento

Fundamentos recurso:

do

- A marca pedida não carece de carácter distintivo na acepção do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94 (1).
- A marca pedida não constitui uma forma corrente de designação de serviços no sector dos transportes, entreposto de mercadorias e organização de viagens.
- (1) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994, L 11, p. 1).

Acção intentada em 21 de Julho de 2003 por Z contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-259/03)

(2003/C 264/49)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 21 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, intentada por Z, residente em Atenas, Grécia, representada por Vassilis Christianos, advogado.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a demandada a pagar à demandante, a título de indemnização, a quantia de novecentos mil euros (900 000), dos quais setecentos mil (700 000) a título de danos morais e duzentos mil (200 000) a título de danos causados à sua saúde, acrescida de juros a contar da data em que o dano se verificou.
- condenar a demandada nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ordenou e procedeu a um inquérito contra a demandante. Depois da conclusão desse inquérito, algumas notícias relativas à demandante e o próprio inquérito foram publicados na imprensa europeia em termos que a demandante considera que a denigrem e ofendem. Além disso, o OLAF publicou um comunicado de imprensa relativo ao inquérito e fez uma referência a este no seu relatório de actividades anual. Embora a demandante não seja expressamente citada nos documentos publicados pelo OLAF, considera que as informações fornecidas facilitaram consideravelmente a determinação da sua identidade, de um modo que tornava claro de quem se tratava. Acresce que, após a conclusão do inquérito, a demandante pediu ao OLAF para consultar o processo e o relatório final bem como qualquer outra informação relativa às conclusões a que se tivesse chegado. O OLAF recusou comunicar qualquer destes dados.

A demandante pede o ressarcimento do dano moral e dos danos para a sua saúde que afirma ter sofrido em consequência dos factos descritos. Em apoio do seu pedido invoca:

- a violação pelo OLAF do artigo 12.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1073/1999 (¹), em conjugação com a Directiva 95/46 (²) e com o Regulamento n.º 45/2001 (³). Segundo a demandante, resulta destas disposições que, para a publicação dos seus relatórios de actividades, o OLAF é obrigado a fornecer informações de modo a não revelar, directa ou indirectamente, a identidade da pessoa objecto do inquérito;
- a violação pelo OLAF do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1073/1999, na medida em que o OLAF aceitou ou tolerou, tendo finalmente permitido, que fossem divulgadas informações à imprensa relativas ao inquérito de que a demandante era objecto;
- a violação do artigo 8.º, n.ºs 2 e 3, do Regulamento n.º 1073/1999, que, segundo a demandante, proíbe o OLAF de publicar comunicados de imprensa relativos aos inquéritos efectuados;
- a violação pelo OLAF dos artigos 4.º, n.ºs 1, 2 e 6, do Regulamento n.º 1073/1999, do artigo 4.º da Decisão 99-50 do Tribunal de Contas, de 16 de Dezembro de 1999, e da obrigação mais genérica de respeitar o direito a uma boa administração, resultante do artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, uma vez que recusou comunicar à demandante o processo

contra ela movido e o relatório final deste, privando-a assim da possibilidade de exercer utilmente o seu direito de defesa.

- (¹) Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pela Organização Europeia de Luta Antifraude (OLAF) (JO L 136 de 31.5.1999, p. 1).
- (2) Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO L 281 de 23.11.1995, p. 31).
- (3) Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados (JO L 8 de 12.1.2001, p. 1).

Recurso interposto em 18 de Julho de 2003 pela Euro Style '94 S.r.l. contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

(Processo T-261/03)

(2003/C 264/50)

(Língua do processo a ser determinada nos termos do artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua em que foi apresentada a petição: inglês)

Deu entrada em 18 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI), interposto pela Euro Style '94 S.r.l., de Barletta (Itália), representada por G. Pica, advogado, com domicílio escolhido no Luxemburgo. A RCN-Companhia de Importação e Exportação de Têxteis, Lda. também foi parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular ou reformar a decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI n.º R0067/2001-2;
- por conseguinte, ordenar o registo da marca «GLOVE» também para a classe 25, como pedido pela firma Euro Style '94 S.r.l.;
- condenar nas custas nos termos do disposto no regulamento.

Fundamentos e principais argumentos

comunitária

Requerente da marca comunitária:

O recorrente.

Marca pedida:

Marca figurativa de cor «GLOVE» — Pedido n.º 461016 para um leque de produtos e serviços das

classes 25, 35 e 41.

Proprietário da marca ou sinal citados no processo de oposição:

RCN-Companhia de Importação e Exportação de Têxteis, Lda.

Marca ou sinal citados na oposição:

Marca figurativa «GLOIBE» espanhola (registo n.º 1.629.840) e internacional (registo n.º 651.424) e marca mundial «GLOBE» portuguesa (registo n.º 310.796) e espanhola (registo n.º 1.981.850) para produtos da classe 25 (vestuário, sapatos e chapelaria).

Decisão da divisão de oposição:

Recusa do pedido para produtos da classe 25 (designadamente, vestuário, sapataria e cintos) e aceitação do pedido de marca comunitária para os restantes serviços das classes 35 e 41.

Decisão da Câmara de Recurso:

Negado provimento.

Fundamentos invocados:

Incorrecta aplicação do artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 40/94 (Ausência de confusão e de qualquer risco de associação e de ligeira semelhança dos produtos).

Recurso interposto em 30 de Julho de 2003 por Deutsche Telekom AG contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-271/03)

(2003/C 264/51)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 30 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Deutsche Telekom AG, representada por K. Quack, U. Quack e S. Ohlhoff, advogados.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da recorrida, de 21 de Maio de 2003, notificada sob o n.º C(2003) 1536, final;
- subsidiariamente, ao abrigo do seu poder de plena jurisdição, reduzir a coima aplicada pela recorrida no artigo 3.º da decisão;
- condenar a recorrida nas despesas do processo, incluindo extrajudiciais.

Fundamentos e principais argumentos

Pela decisão impugnada, a Comissão declarou que a recorrente violou o artigo 82.º, alínea a), do Tratado CE, na medida em que, pelo acesso à rede local por parte dos seus concorrentes e dos seus clientes finais, exigia uma contrapartida financeira mensal e uma contrapartida financeira única desproporcionadas, desse modo criando um obstáculo à concorrência no mercado do acesso à rede local. Foi aplicada à recorrente uma coima no valor de 12,6 milhões de euros.

A recorrente alega que a Comissão violou o artigo 82.º CE, pois não se pode imputar à recorrente qualquer comportamento abusivo, visto que o montante das taxas não é desproporcionado ao não afectar a concorrência. Ao contrário do que a Comissão entende, para se considerar que as tarifas da recorrente em matéria de interconexão para os concorrentes e para os utilizadores finais é abusiva, a prova de uma compressão dos preços segundo o método adoptado não é apropriada nem suficiente. A análise da compressão dos preços feita pela Comissão é errada do ponto de vista do método e não revela qualquer obstáculo à concorrência.

Além disso, a recorrente alega que a Comissão cometeu uma usurpação de poderes ao adoptar a decisão impugnada. Pela sua decisão, usurpou os poderes concedidos pelo direito comunitário às autoridades alemãs de regulamentação das telecomunicações e dos correios e pretende alterar a sua regulamentação relativa às taxas em causa. Pelo mesmo motivo, a decisão impugnada é também desproporcionada. Sujeita as tarifas da recorrente para o acesso à rede local a uma dupla regulamentação, assim comprometendo a segurança jurídica que a atribuição de competências prevista no direito comunitário deve instituir em matéria de tarifas no sector das telecomunicações.

Por último, ao aplicar uma coima à recorrente, a recorrida violou formalidades essenciais e o artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento n.º 17/62.

Recurso interposto em 4 de Agosto de 2003 por Focus Magazin Verlag GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-274/03)

(2003/C 264/52)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 4 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Focus Magazin Verlag GmbH, com sede em Munique (Alemanha), representada pelo advogado U. Gürtler. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a France Telecom S.A., com sede em Paris (França).

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da oposição do recorrido n.º 1956/ /2001, de 2 de Agosto de 2001, na oposição n.º B 260576;
- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do recorrido, de 30 de Abril de 2003, no processo R 849/ /2001-4;
- ordenar ao recorrido que decida a oposição n.º B 260576 tendo em consideração o entendimento do Tribunal de Primeira Instância neste processo;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:

France Telecom S.A.

Marca comunitária requerida:

a marca nominativa «Focus One» para produtos e serviços das classes 9, 35, 38 e 42 — Pedido

n.º 984 484

Titular da marca ou sinal objecto da oposição:

a recorrente

Marca objecto da oposição:

a marca nominativa alemã «FOCUS» (n.º 395 46204) para produtos e serviços das classes 9, 16, 35, 36, 37, 38, 41 e 42

Decisão da Divisão de Oposição:

Rejeição da oposição

Decisão da Câmara de Recurso:

Não provimento do recurso da recorrente

Fundamentos:

- Produção, na oposição, de prova suficiente do direito anterior da recorrente:
- Violação do direito de ser ouvida da recorrente;
- Violação do direito da recorrente a um processo justo e equitativo;
- Violação do artigo 42.º do Regulamento (CE) n.º 40/ /94 (¹) e da regra 20, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 2868/ /95 (²).

Recurso interposto em 23 de Julho de 2003 por Dionysia Eleftheriadi contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-277/03)

(2003/C 264/53)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 23 de Julho de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Dionysia Eleftheriadi, residente em Atenas (Grécia), representada por Timotheos Sigalas, advogado.

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO L 11, p. 1).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 2868/95 da Comissão, de 13 de Dezembro de 1995, relativo à execução do Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, sobre a marca comunitária (JO L 303, p. 1).

- anular ou modificar a Decisão da Comissão E (2003)738 final, de 25 de Março de 2003, relativa à devolução dos salários indevidamente pagos a Dionysia Vlachaki, antiga agente auxiliar, através da supressão do artigo 1.º, alínea b), da referida decisão, a fim de que a recorrente não seja obrigada a pagar à recorrida os adicionais mencionados na referida disposição e, em especial, a título de juros de mora e de adicionais até 23 de Julho de 2003, a importância de 2 847,32 euros, composta, nos termos do artigo 1.º da decisão, de 1 344,04 euros devidos até 10 de Abril de 2001, de 1 023,88 euros devidos em relação ao período copreendido entre 11 de Abril de 2001 e 31 de Dezembro de 2002, e de 479,40 euros em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 23 de Julho de 2003 (204 dias × 2,35 euros = 479,40 euros);
- a título subsidiário, anular ou modificar a Decisão da Comissão E (2003)738 final, de 25 de Março de 2003, relativa à devolução dos salários indevidamente pagos a Dionysia Vlachaki, antiga agente auxiliar, através da supressão do artigo 1.º, alínea b), primeiro travessão, da referida decisão, a fim de que a recorrente não seja obrigada a pagar à recorrida a importância de 1 344,03 euros;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Na decisão recorrida reclama-se à recorrente que restitua à recorrida a importância de 13 182,18 euros, pagos por engano após o termo do seu contrato com a Comissão; a essa importância acrescem juros de mora. O recurso tem por objecto a parte da decisão que reclama o pagamento de juros de mora. Segundo a recorrente, foi por erro que lhe foram reclamados os juros, uma vez que a impossibilidade em que se encontra de restituir o capital deve-se a graves problemas económicos bem como a problemas de saúde da sua familia, que constituem um caso de força maior. Alega também que não foi convidada a apresentar observações antes da adopção da decisão recorrida. Finalmente, salienta que, de qualquer modo, não pode ser obrigada a pagar juros relativamente ao período até 10 de Abril de 2001, uma vez que a Comissão tinha implicitamente renunciado ao seu crédito de juros em relação a esse período.

Recurso interposto em 8 de Agosto de 2003 pela Van Mannekus & Co. B.V. contra o Conselho da União Europeia

(Processo T-278/03)

(2003/C 264/54)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 8 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto pela sociedade Van Mannekus & Co. B.V., com sede em Schiedam (Países Baixos), representada por H. Bleier, Rechtsanwalt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular o Regulamento (CE) n.º 985/2003 do Conselho, de 5 de Junho de 2003, que altera as medidas antidumping instituídas pelo Regulamento (CE) n.º 1334/1999 sobre as importações de óxido de magnésio originário da República Popular da China (¹);
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Através do regulamento impugnado, o Conselho, com base num exame intercalar parcial, alterou o direito antidumping sobre as importações de óxido de magnésio originário da República Popular da China. A recorrente participou, na qualidade de importadora, no procedimento de reexame que precedeu a adopção do mesmo regulamento. Alega que o regulamento ofende o direito comunitário substantivo, porque se apoiou no Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho (²) em grande parte de forma errada.

A recorrente argumenta que foi um erro de apreciação proceder a um reexame intercalar parcial por iniciativa da Comissão. De igual modo, os fundamentos apresentados pela Comissão no aviso publicado não justificam qualquer reexame. A Comissão afirmou que a falta de diferenciação entre as vendas efectuadas a partes coligadas e as vendas efectuadas a partes independentes ou entre as vendas directas e as vendas sucessivas pode «causar problemas na aplicação das medidas». Mas esta afirmação é incorrecta. Já não podiam subsistir quaisquer dificuldades na aplicação das medidas.

Além disso, a fundamentação do regulamento impugnado afasta-se da que foi exposta no aviso de início do reexame intercalar parcial. Isso constitui uma deficiência formal de fundamentação ou então não existe objectivamente fundamento suficiente para alterar o tipo de direito antidumping. É um erro de apreciação estabelecer qualquer distinção entre as vendas efectuadas a partes independentes ou entre as vendas directas e as vendas sucessivas na Comunidade como se fez no regulamento impugnado.

A recorrente alega ainda que o regulamento impugnado viola o Regulamento (CE) n.º 384/96, já que o reexame intercalar parcial não permite alterar o montante do direito antidumping. De acordo com o aviso de reexame publicado, a verificação devia limitar-se «à forma das medidas em vigor», mas não se manteve dentro desse limite. Acresce que o montante dos direitos foi estabelecido de modo completamente arbitrário. O Regulamento (CE) n.º 384/96 não prevê que se possam utilizar os resultados de antigos exames com mais de 12 anos, e não permite que se apliquem resultados com mais de cinco anos de modo retroactivo.

Finalmente, no último reexame não se apurou qualquer margem de dumping e não se compreende de que forma foi calculado um direito antidumping de 27,1 %.

(1) JO L 143, p. 1.

Recurso interposto em 19 de Agosto de 2003 por British United Provident Association Limited, BUPA Insurance Limited, e BUPA Ireland Limited, contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-289/03)

(2003/C 264/55)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 19 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por British United Provident Association Limited, com sede em Londres (Reino Unido), BUPA Insurance Limited, com sede em Londres (Reino Unido), e BUPA Ireland Limited, com sede em Dublin, (Irlanda), representadas por N. Green QC, K. Bacon, Barrister, B. Amory, lawyer, e J. Burke, Barrister.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão C(2003) 1322 final, de 13 de Maio de 2003;
- condenar a Comissão nas despesas das recorrentes.

Fundamentos e principais argumentos

As recorrentes prestam serviços de seguros de saúde privados na Irlanda. Na decisão impugnada, a Comissão não levantou objecções ao regime de equalização de riscos a aplicar pelas autoridades irlandesas no mercado irlandês dos seguros de saúde privados. Segundo as recorrentes, o efeito deste sistema é conceder uma subvenção ao prestador de seguros de saúde dominante, o Voluntary Health Insurance Board; a subvenção assenta num encargo aplicado às recorrentes.

Em apoio do seu pedido, as recorrentes invocam, em primeiro lugar, a violação do artigo 87.º, n.º 1, CE, pela Comissão. As recorrentes alegam que a Comissão considerou que o regime de equalização de riscos, em princípio, preenchia as condições para o auxílio previstas no artigo 87.º, n.º 1, CE. Contudo, considerou que o regime compensava o Voluntary Health Insurance Board por obrigações de serviço público.

Segundo as recorrentes, a Comissão não analisou a compensação por serviço público nos termos fixados pela jurisprudência do Tribunal de Justiça (¹). As recorrentes alegam que as obrigações referidas pela Comissão são as condições exigidas aos prestadores de seguros de saúde na Irlanda de praticarem a inscrição livre, tarifação uniforme, prestações mínimas e cobertura vitalícia. De acordo com as recorrentes, estas não devem ser consideradas obrigações de serviço público ou obrigações resultantes da prestação de serviços de interesse económico geral. Estas obrigações antes representam normas gerais do mercado dos seguros de saúde privados, aplicáveis a todos os seguradores. As recorrentes alegam ainda que a Comissão não determinou se estas obrigações impunham um encargo financeiro ao Voluntary Health Insurance Board.

As recorrentes afirmam que o fundamento alternativo da Comissão para a decisão impugnada é o de o regime de equalização de riscos poder ser aprovado ao abrigo do artigo 86.º, n.º 2, CE. As recorrentes alegam que a Comissão não se assegurou do preenchimento das condições previstas nesse artigo. Segundo as recorrentes, as obrigações de seguros de saúde privados em causa não eram serviços de interesse económico geral. As recorrentes alegam ainda que os argumentos da Comissão sobre a necessidade e proporcionalidade se baseiam em erro de fundamentação e em erro manifesto sobre os factos. As recorrentes alegam também que a Comissão não determinou se o regime afectaria o desenvolvimento do comércio, contra os interesses da Comunidade.

As recorrentes alegam ainda que a Comissão procedeu erradamente ao não determinar se o regime de equalização de riscos violava o artigo 82.º CE, conjugado com os artigos 86.º, n.º 1, CE, 43.º CE e 49.º CE e com a Directiva 92/49/CEE (²).

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objectivo de dumping de países não membros da Comunidade Europeia (JO L 56, p. 1), alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 1972/2002 do Conselho (JO L 305, p. 1).

Por último, as recorrentes alegam que a Comissão deveria ter aberto um processo formal de investigação nos termos do artigo 88.º, n.º 2, CE, dada a complexidade dos argumentos de facto e de direito por elas apresentados e dada a análise económica necessária.

- (¹) Acórdãos de 22 de Novembro de 2001, Ferring, C-53/00, Colect., p. I-9067, e de 24 de Julho de 2003, Altmark Trans GmbH e Regierungspräsidium Magdeburg, C-280/00, ainda não publicado na Colectânea.
- (2) Directiva 92/49/CEE do Conselho, de 18 de Junho de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro directo não vida e que altera as directivas 73/239/CEE e 88/357/CEE (terceira directiva sobre o seguro não vida) (JO L 228, p. 1).

Recurso interposto em 18 de Agosto de 2003 por Georgios Pantoulis contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-290/03)

(2003/C 264/56)

(Língua do processo: grego)

Deu entrada em 18 de Agosto de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Georgios Pantoulis, residente em Bruxelas (Bélgica), representado pelo advogado Charisios Tagaras.

O recorrente pede que o Tribunal se digne:

- Anular a decisão do júri de exame do concurso COM/A/ /6/01 — sector 02 de não o inscrever no quadro dos aprovados nesse concurso bem como a decisão da recorrida de 10.2.2003 de indeferimento da sua reclamação administrativa com o número R/55/2003, com fundamento em destituição do júri.
- Condenar a recorrida nas despesas da instância do recorrente.

Fundamentos e principais argumentos

Em apoio do seu recurso, o recorrente invoca violação do aviso de concurso, dos princípios e regras que regem o funcionamento dos júris de concurso, do princípio da igualdade de tratamento, bem como violação do Estatuto dos Funcionários (Anexo III), violações estas decorrentes:

- Do exame de um número indeterminado de candidatos numa língua diferente da que tinham indicado como sendo a sua língua «principal»;
- Da falta de exame do recorrente na terceira língua por ele indicada, bem como (segundo o recorrente) da diferença de tratamento dos candidatos em matéria de exame na terceira língua e nas restantes línguas por eles eventualmente conhecidas;
- Da determinação de outros membros do júri por aumento do número dos que tinham sido inicialmente nomeados depois de serem conhecidos os nomes dos candidatos admitidos à prova oral, pelo facto de o júri de concurso incluir dois membros provenientes do comité do pessoal em vez de um, bem como da composição alterada do júri durante as provas orais.

Recurso interposto em 20 de Agosto de 2003 por Messe Berlin GmbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-292/03)

(2003/C 264/57)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada em 20 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por Messe Berlin GmbH, com sede em Berlim (Alemanha) representada por R. Lange e E. Schalast, Rechtsanwälte.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- Anular a Decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) de 5 de Junho de 2003 (processo de recurso R 646/2001-2);
- Condenar o Instituto recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca registada:

Marca nominativa «HOMETECH» — Registo n.º 1985118.

Produtos ou serviços:

Produtos e serviços das classes 16 e 41.

Decisão recorrida para a Câmara de Recurso: Recusa de registo pelo examinador relativamente a «Produtos de impressão» da classe 16 e «Organização e realização de feiras, exposições, seminários e congressos» da classe 41.

Decisão da Câmara de Recurso: Negado provimento ao recurso da recorrente.

Fundamentos:

- A marca tem carácter distintivo na acepção do artigo 7.º,
 n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94.
- A marca em causa não consiste numa indicação descritiva na acepção do artigo 7.º,
 n.º 1, alínea c), do Regulamento (CE) n.º 40/94.

Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Poli Sud s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-295/03)

(2003/C 264/58)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Poli Sud s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast//Comissão (1).

(1) JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Proteco s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-296/03)

(2003/C 264/59)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Proteco s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast//Comissão (¹).

 $\begin{tabular}{ll} $(^1)$ JO C 146 de 21.6.2003, p. 43. \end{tabular}$

Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Tomasetto Achille s.a.s. di Tomasetto Andrea & C. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-297/03)

(2003/C 264/60)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Tomasetto Achille s.a.s. di Tomasetto Andrea & C., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast//Comissão (¹).

(1) JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Lavorazione Cuoio e Pelli BIEFFE s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-298/03)

(2003/C 264/61)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Lavorazione Cuoio e Pelli BIEFFE s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast//Comissão (¹).

(1) JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

Recurso interposto, em 29 de Agosto de 2003, pela Nuova Fa.U.Di. s.r.l. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-299/03)

(2003/C 264/62)

(Língua do processo: italiano)

Deu entrada, em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Nuova Fa.U.Di. s.r.l., representada por Michele Arcangelo Calabrese, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Os fundamentos e principais argumentos são análogos aos invocados no processo T-139/03, Nuova Agricast//Comissão (¹).

(1) JO C 146 de 21.6.2003, p. 43.

Recurso interposto em 29 de Agosto de 2003 por Moser Baer India Limited contra Conselho da União Europeia

(Processo T-300/03)

(2003/C 264/63)

(Língua do processo: inglês)

Deu entrada em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Conselho da União Europeia, interposto por Moser Baer India Limited, Nova Deli (Índia), representada por P. Bently, QC, K. Adamantopoulos, advogado, R. MacLean e J. Baranto, Solicitors, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

- anular o Regulamento (CE) n.º 960/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, na medida em que se aplica à recorrente; e
- condenar o Conselho nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente no presente processo é uma sociedade constituída segundo o direito Indiano que fabrica discos compactos para gravação (CD-R), discos compactos regraváveis (CD-RW) e discos compactos exclusivamente de leitura (CD-ROOM). Complementarmente, fabrica outros meios de armazenagem de informação, designadamente microdisquetes, numa zonas franca industrial para a exportação (EPZ).

Na sequência de uma queixa apresentada pelos produtores comunitários de CD-R, constituídos na Associação CECMA, a Comissão anunciou a abertura de processos anti-dumping paralelo e anti-subvenções relativamente às importações para a Comunidade Europeia de CD-R originários da Índia. Tendo os processos anti-dumping terminado sem que tenham sido adoptadas medidas, o presente processo tem apenas por objecto os processos anti-subvenção relativos aos CD-R que culminou com a adopção do Regulamento impugnado, que institui um direito de compensação de 7,3 % sobre as importações de discos compactos para gravação (CD-R) originários da Índia (¹).

Em apoio do seu recurso, a recorrente alega que:

- Ao fixar em 4,2 anos o período ao longo do qual a alegada subvenção deveria ser concedida, o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação na determinação da amortização normal das instalações e maquinaria da recorrente e violou os artigos 5.º, 7.º, n.º 3, e 11.º, n.º 1, do Regulamento de base anti-subvenções e o artigo 253.º CE.
- O Regulamento impugnado devia ser inválido porque durante o procedimento administrativo foi fornecida à recorrente uma explicação incompreensível para o cálculo dos 4,2 anos, em violação do seu direito de defesa ou, em alternativa, do artigo 253.º
- Ao analisar as repercussões das importações da Índia para a indústria comunitária e, igualmente, a questão de saber se as referidas importações estavam a causar prejuízos a essa indústria, o Conselho não conseguiu proceder a uma análise objectiva de todas as provas relevantes, como exigido pelos artigos 8.º, n.º 2, e 6.º do Regulamento de base anti-subvenções e/ou cometeu uma série de erros manifestos de apreciação.

- Ao considerar que o prejuízo causado por outro elemento causador de prejuízo conhecido, nomeadamente as importações de Taiwan, não era devido às importações subsidiadas, o Conselho cometeu um erro manifesto de apreciação na aplicação dos artigos 8.º, n.º 6, e 7.º do Regulamento de base anti-subvenções.
- Ao considerar que o prejuízo causado por outro elemento causador de prejuízo conhecido, nomeadamente os preços alegadamente anti-concorrenciais e discriminatórios praticados pelo fornecedor comunitário de tecnologia, não era devido às importações subsidiadas, o Conselho não adoptou os procedimentos correctos para efeitos da aplicação dos artigos 8.º, n.º 6, e 7.º do Regulamento de base anti-subvenções.
- (¹) Regulamento (CE) n.º 960/2003 do Conselho, de 2 de Junho de 2003, que institui um direito de compensação definitivo sobre as importações de discos compacto para gravação (CD-R) originários da Índia (JO L 138, p. 1).

Recurso interposto em 4 de Setembro de 2003 contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) por PTV Planung Transport Verkehr

(Processo T-302/03)

(2003/C 264/64)

(Língua do processo: alemão)

Deu entrada no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias em 4 de Setembro de 2003 um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto por PTV Planung Transport Verkehr AG, Karlsruhe (Alemanha), representada por F. Nielsen, advogado.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno de 1 de Julho de 2003 (Processo R 1046/2001-2);
- condenar o recorrido nas despesas.

T 1 .		
Fundamentos e	principals	argumentos

Marca comunitária requerida:

Marca nominativa «map&guide» — Pedido n.º 2089829

Produtos ou serviços: Produtos e serviços das classes 9,

> 41 e 42 (software, realização de cursos de formação informática, elaboração de programas infor-

máticos)

Decisão impugnada na Câmara de Recurso:

Recusa do registo pelo examinador relativamente ao «software» e à «elaboração de programas infor-

máticos»

Decisão da Câmara de Recurso:

Negado provimento ao recurso

Fundamentos invocados:

Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/

/94.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:

a recorrente

Marca comunitária

requerida:

Marca nominativa «NEXAVAR» para produtos da classe 5 (Produtos farmacêuticos e veterinários, produtos de diagnóstico para utilização em medicina) — Pedido

n.º 1534213

Titular do direito sobre a marca ou sinal anterior:

Sanofi-Synthelabo (Société ano-

nyme)

Marca ou sinal objecto

da oposição:

Marca nominativa alemã «BESA-VAR» para produtos da classe 5

(produtos farmacêuticos)

Decisão da Divisão de

Oposição:

Rejeição da oposição

Decisão da Câmara de Recurso:

Anulação da decisão da Divisão de Oposição e indeferimento do

pedido de registo

Fundamentos:

Não existe qualquer semelhança entre as marcas susceptível de provocar um risco de confusão.

Recurso interposto em 8 de Setembro de 2003 por Bayer AG contra o Instituto de Harmonização do Mercado **Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)**

(Processo T-304/03)

(2003/C 264/65)

(Língua do processo: a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 8 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Bayer AG, com sede em Leverkusen (Alemanha), representada por M. Wolpert, advogada. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Sanofi-Synthelabo (Société anonyme), Paris.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do IHMI de 4 de Junho de 2003 no processo R 452/2002-4 e negar provimento à oposição;
- condenar o recorrido nas despesas.

Recurso interposto em 4 de Setembro de 2003 pela WHG Westdeutsche Handelsgesellschaft mbH contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

(Processo T-307/03)

(2003/C 264/66)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: alemão)

Deu entrada em 4 de Setembro de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), interposto pela WHG Westdeutsche Handelsgesellschaft mbH, com sede em Hagen (Alemanha), representada pela advogada U. Schuster. A outra parte no processo perante a Câmara de Recurso foi a Kaufring AG, com sede em Düsseldorf (Alemanha).

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos), de 12 de Maio de 2003, no processo R-52/2002-4, na medida em que o segundo travessão da decisão nega provimento ao recurso relativamente aos produtos «bijuteria de fantasia» e «sacos para equipamento de desporto adaptados aos objectos que se destinam a conter»;
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:

Kaufring AG

Marca comunitária requerida:

a marca figurativa «UNICA» para, entre outros, produtos das classes 14, 22, 23, 24 e 28 — Pedido n.º 41244

Titular da marca ou sinal objecto da oposição:

a recorrente

Marca objecto da oposição:

a marca nominativa alemã «UNI CAT» (n.º 2070 215) para produtos da classe 25 (vestuário, chapelaria)

Decisão da Divisão de Oposição:

Rejeição parcial da oposição

Decisão da Câmara de Recurso: Anulação da decisão em relação às «fibras em matérias plásticas para uso têxtil» (classe 22) e aos «fios para uso têxtil» (classe 23). Não provimento do recurso da recorrente quanto ao restante

Fundamentos:

Violação do artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94.

Recurso interposto em 8 de Setembro de 2003 por Valérie Wiame contra Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-308/03)

(2003/C 264/67)

(Língua do processo: francês)

Deu entrada em 8 de Setembro de 2003 no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por Valérie Wiame, residente em Enghien (Bélgica), representada por Sébastien Orlandi, Jean-Nöel Louis e Etienne Marchal, advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a decisão da Comissão de 22 de Julho de 2002 que fixa as modalidades de contratação da recorrente como agente temporária, na medida em que o contrato está ilegalemente baseado no artigo 2.º, alínea b), do Regime Aplicável aos Outros Agentes, por um período determinado compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Março de 2003;
- condenar a recorrida nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente esteve, como agente temporária, ao serviço da Comissão, até 31 de Março de 2002. Indica que, perante as garantias precisas que lhe foram dadas pela sua hierarquia relativamente à renovação do seu contrato, continuou a exercer as tarefas permanentes do serviço público europeu que lhe foram confiadas, desde 1 de Abril até 30 de Junho de 2002. Em 22 de julho de 2002, a Comissão celebrou um novo contrato de agente temporário para o período compreendido entre 1 de Julho de 2002 e 31 de Março de 2003. Este contrato baseia-se no artigo 2.º, alínea b), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Na sequência de reclamação por parte da recorrente, a Comissão concedeu-lhe o pagamento de um montante igual a três meses de vencimento, a título de indemnização, mas recusou conceder-lhe um contrato de duração indeterminada, com base no artigo 2.º, alínea a), do Regime Aplicável aos Outros Agentes.

Como fundamento do seu recurso a recorrente invoca uma violação dos artigos 2.º e 8.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes, uma violação do princípio da confiança legítima e uma violação do dever de solicitude.

Recurso interposto em 29 de Agosto de 2003 por Wassen International Limited contra Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos)

(Processo T-312/03)

(2003/C 264/68)

(Língua do processo a determinar em conformidade com o artigo 131.º, n.º 2, do Regulamento de Processo — Língua da petição: inglês)

Deu entrada em 29 de Agosto de 2003, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Instituto de Harmonização do Mercado Interno (Marcas, Desenhos e Modelos), interposto por Wassen International Limited, Leatherhead (Reino Unido), representada por M. Edenborough, Barrister. A Stroschein Gesundkost GmbH constituiu-se parte no processo na Câmara de Recurso.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- dar provimento ao presente recurso;
- remeter o pedido de registo de marca comunitária n.º 1083567 ao Instituto para que este proceda ao registo;
- anular a decisão n.º 2920/2001 da Divisão de Oposição;
- anular a decisão n.º R 0121/2002-4 da Quarta Câmara de Recurso;
- condenar a oponente nas despesas efectuadas pela recorrente com o presente recurso, o recurso para a Câmara de Recurso e o processo de oposição na Divisão de Oposição.

Fundamentos e principais argumentos

Requerente da marca comunitária:

Wassen International Limited

Marca em causa:

Marca nominativa «SELENIUM--ACE» para produtos da classe 3 e 5 (cosméticos, sabões, loções, suplementos alimentares, vitaminas ...)

Titular da marca objecto de oposição:

Stroschein Gesundkost GmbH

Marca ou sinal objecto de oposição:

Marca nacional figurativa Selenium Spezial A-C-E para produtos da classe 5 e 30 (preparados não medicinais e não farmacêuticos à base de amido, sais de cálcio, estearato de magnésio e levedura como aditivos alimentares)

Decisão da Divisão de Oposição:

Indeferimento do pedido de registo de marca comunitária e deferimento da oposição

Decisão da Câmara de

Não provimento do recurso interposto pela requerente da marca comunitária, Wassen Internatio-

nal Limited

Fundamentos:

Recurso:

A recorrente invoca uma violação do Regulamento n.º 40/94 (¹), na medida em que a decisão recorrida conclui pela existência de um risco de confusão entre as duas marcas.

(¹) Regulamento (CE) n.º 40/94 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1993, sobre a marca comunitária (JO 1994 L, p. 1).

Cancelamento do processo T-250/99 (1)

(2003/C 264/69)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 2 de Setembro de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-250/99, Shell Nederland Verkoopmaatschappij B. V. contra a Comissão das Comunidades Europeias.

⁽¹⁾ JO C 20 de 22.1.2000.

Cancelamento do processo T-288/99(1)

(2003/C 264/70)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 2 de Setembro de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-288/99, Evers V.O.F. contra a Comissão das Comunidades Europeias.

(1) JO C 63 de 4.3.2000.

Cancelamento do processo T-318/99(1)

(2003/C 264/71)

(Língua do processo: neerlandês)

Por despacho de 2 de Setembro de 2003, o presidente da Segunda Secção Alargada do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-318/99, Avia Nederland Coöperatie U.A. contra a Comissão das Comunidades Europeias.

(1) JO C 63 de 4.3.2000.

Cancelamento do processo T-111/03 (1)

(2003/C 264/72)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 16 de Julho de 2003, o presidente da Segunda Secção do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-111/03, Michel Nolin contra Comissão das Comunidades Europeias.

(1) JO C 124 de 24.5.2003.

Cancelamento do processo T-249/03 R

(2003/C 264/73)

(Língua do processo: francês)

Por despacho de 5 de Agosto de 2003, o presidente do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo T-249/03 R, Y contra Comissão das Comunidades Europeias.

III

(Informações)

(2003/C 264/74)

Última publicação do Tribunal de Justiça no Jornal Oficial da União Europeia

JO C 251 de 18.10.2003

Lista das publicações anteriores

JO C 239 de 4.10.2003

JO C 226 de 20.9.2003

JO C 213 de 6.9.2003

JO C 200 de 23.8.2003

JO C 184 de 2.8.2003

JO C 171 de 19.7.2003

Estes textos encontram-se disponíveis no:

EUR-Lex: http://europa.eu.int/eur-lex

CELEX: http://europa.eu.int/celex